Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



40ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 40016 02/02/2015

Sumário Executivo Lupércio/SP

Introdução

Este Relatório trata dos resultados dos exames realizados sobre 14 Ações de Governo executadas no município de Lupércio/SP em decorrência da 40º Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município sob a responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas, relativas ao período fiscalizado indicado individualmente, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 23/02/2015 a 27/02/2015.

Informações sobre indicadores socioeconômicos do município sorteado:

Informações Socioeconômicas					
População:	4353				
Índice de Pobreza:	32,55				
PIB per Capita:	10.068,01				
Eleitores:	3433				
Área:	155				

Fonte: Sítio do IBGE.

Os exames foram realizados em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, técnicas de inspeção física e registros fotográficos, análise documental, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

As situações evidenciadas nos trabalhos de campo foram segmentadas de acordo com a competência de monitoramento a ser realizado pela Controladoria-Geral da União.

A primeira parte, destinada aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - gestores federais dos programas de execução descentralizada - apresentará situações evidenciadas que, a princípio, demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas desses gestores, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente Tomada de Contas Especial, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

Na segunda parte serão apresentadas as situações evidenciadas decorrentes de levantamentos necessários à adequada contextualização das constatações relatadas na primeira parte. Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

Informações sobre a Execução da Fiscalização

Quantidade de ações de controle realizadas nos programas/ações fiscalizados:

Ministério	Programa/Ação Fiscalizado	Qt.	Montante Fiscalizado por Programa/Ação
MINIST. DA	Agropecuária Sustentável,	1	117.195,00
AGRICUL.,PECUARIA E	Abastecimento e		
ABASTECIMENTO	Comercialização		
TOTALIZAÇÃO MINIST. DA	1	117.195,00	
ABASTECIMENTO			
MINISTERIO DA	EDUCACAO BASICA	2	222.306,81
EDUCACAO	Educação Básica	3	192.610,72
TOTALIZAÇÃO MINISTERI	5	414.917,53	
MINISTERIO DA	Prevenção e Preparação para	1	154.000,00
INTEGRACAO	Desastres		
NACIONAL			
TOTALIZAÇÃO MINISTERIO DA INTEGRACAO			154.000,00
NACIONAL			
MINISTERIO DA SAUDE	Aperfeiçoamento do Sistema	2	22.419,60
	Único de Saúde (SUS)		

	Execução Financeira da	1	452.736,04
	Atenção Básica		
	GESTÃO DA SAÚDE	1	Não se Aplica
	MUNICIPAL		
TOTALIZAÇÃO MINISTERIO DA SAUDE		4	475.155,64
MINISTERIO DO	Bolsa Família	1	647.965,00
DESENV. SOCIAL E	Fortalecimento do Sistema	1	Não se Aplica
COMBATE A FOME	Único de Assistência Social		
	(SUAS)		
TOTALIZAÇÃO MINISTER	2	647.965,00	
COMBATE A FOME			
MINISTERIO DO	DESENVOLVIMENTO	1	Não se Aplica
DESENVOLVIMENTO	REGIONAL, TERRITORIAL		
AGRARIO	SUSTENTAVEL E		
	ECONOMIA		
TOTALIZAÇÃO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO			0,00
AGRARIO			
MINISTERIO DO	Turismo Social no Brasil: Uma	4	556.708,05
TURISMO	Viagem de Inclusão		
TOTALIZAÇÃO MINISTERIO DO TURISMO			556.708,05
TOTALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO			2.365.941,22

Os executores dos recursos federais no âmbito municipal foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 25 de março de 2015, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

Consolidação de Resultados

Durante os trabalhos de fiscalização realizados no Município de Lupércio/SP, no âmbito do 40° Sorteio de Municípios, constataram-se diversas falhas relativas à aplicação dos recursos federais examinados, demonstradas por Ministério e Programa de Governo. Dentre estas, destacam-se, a seguir, as de maior relevância quanto aos impactos sobre a efetividade dos Programas/Ações executados na esfera local.

Apesar de esta análise estar segmentada por área ministerial, não se deve perder de vista aqueles aspectos que, em razão de sua transversalidade, caracterizam mais fortemente as deficiências da Gestão Municipal, sendo, pois, aqueles que, se corrigidos, tendem a proporcionar melhorias relevantes.

Na área de Assistência Social, destacaram-se informações, registradas no Sistema Projeto Presença, conflitantes com aquelas dos relatórios enviados pelas escolas.

Na área de Educação, destacaram-se fraudes em processos licitatórios; e preços de aquisição acima dos praticados pelo mercado.

Na área de Saúde, destacaram-se o descumprimento da jornada de trabalho pelos Profissionais Médicos; Agentes Comunitários de Saúde contratados e atuando de forma irregular; contratação de entidade sem as qualificações legais exigidas; e a não efetivação, pela Secretaria Municipal, de contrapartida específica para o Programa de Atenção Básica – Assistência Farmacêutica.

Na área de Infraestrutura Turística, destacou-se a obra de construção de ciclovia paralisada.

Ordem de Serviço: 201502670 Município/UF: Lupércio/SP

Órgão: MINIST. DA AGRICUL., PECUARIA E ABASTECIMENTO

Instrumento de Transferência: Contrato de Repasse - 730218 **Unidade Examinada:** LUPERCIO GABINETE PREFEITO

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 117.195,00

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 23 a 27/02/2015, sobre a aplicação dos recursos do programa "2014 - Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização / 20Y7 - Desenvolvimento do Abastecimento Agroalimentar", no município de Lupércio/SP.

A ação fiscalizada destina-se a avaliar por meio de fiscalizações especiais, conforme instituído no Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, o regular uso dos recursos públicos federais aplicados no convênio ou contrato de repasse.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Atrasos de pagamentos injustificados.

Fato

Em 31/12/2009, a Prefeitura Municipal de Lupércio e o Ministério da Agricultura firmaram o Contrato de Repasse nº 316478-58, para aquisição de um trator e de mais cinco implementos

agrícolas, sendo o repasse da União fixado em R\$ 117.195,00 e a contrapartida em R\$ 5.005,00 (por meio de Termo Aditivo firmado em 17/11/2011), totalizando R\$ 122.200,00.

A Prefeitura, então, realizou o Pregão Presencial nº 10/2010, publicado em 14/05/2010 no Diário Oficial do Estado e em jornal regional, com retificação publicada em 15/05/2010, tendo a sessão pública ocorrida em 27/05/2010, para aquisição inicialmente de um trator e de mais quatro implementos agrícolas (quadro a seguir). Participaram do certame três empresas, que ofereceram propostas para todos os itens, conforme Ata de Sessão Pública respectiva. O montante das propostas vencedoras resultou em R\$ 112.950,00.

ITEM	VALOR LICITADO (R\$)		
Trator agrícola 4x4 - New Holland TL85E	79.500,00		
Grade aradora 16 discos 26 pol - Agri Tillage	14.400,00		
Cultivador 6 enxadas - Agri Tillage	2.750,00		
Plantadeira de mandioca - Fravi Bazuca 1	11.400,00		
Subsolador para plantio de mandioca - Ikeda	4.900,00		
TOTAL	112.950,00		

A Prefeitura ainda realizou o Pregão Presencial nº 08/2012, publicado em 22/03/2012 no Diário Oficial do Estado e em jornal regional, com sessão pública ocorrida em 02/04/2012, para aquisição do quinto implemento, um "arado reversível 3 discos 28 pol - marca Tatu". Participou do certame apenas uma empresa, que ofereceu desconto ao preço inicial ofertado, conforme Ata de Sessão Pública respectiva, resultando o valor negociado em R\$ 7.000,00.

Os cinco itens da primeira aquisição, Pregão Presencial nº 10/2010, foram entregues pelos fornecedores entre 11/06 e 22/07/2010, conforme Notas Fiscais. No entanto, conforme os extratos bancários da conta específica, um pagamento parcial de R\$ 107.055,00 só foi efetivado em dez/2011, cerca de um ano e meio depois do fornecimento, em decorrência da parcela de repasse da União, no valor de R\$ 117.195,00, só ter sido depositada na conta específica em 28/10/2011, ou seja, um ano e dez meses após a assinatura do Contrato de Repasse.

No entanto, o restante do pagamento referente ao Pregão Presencial nº 10/2010, no valor de R\$ 5.895,00, só foi efetivado em jun/2013, ou seja, um ano e oito meses após o recebimento do repasse da União, e três anos após o fornecimento (conforme Nota Fiscal).

Já o pagamento referente ao Pregão Presencial nº 08/2012, no valor de R\$ 7.000,00, também só foi efetivado em jun/2013, ou seja, um ano após o fornecimento (conforme Nota Fiscal), e também um ano e oito meses após o recebimento do repasse da União.

Não localizamos nos processos justificativas para esses atrasos de pagamentos, tanto o referente ao repasse da União como o referente ao Município. Ressalta-se que o Município se comprometeu em 17/11/2011, por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Repasse, com a contrapartida de R\$ 5.005,00.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de Ofício s/nº, de 25/03/2015, a Prefeitura Municipal de Lupércio se manifestou: "(...) ao contrário do consignado pela Fiscalização, os atrasos de pagamentos em questão são plenamente justificáveis. Primeiramente é oportuno consignar a morosidade do Governo

Federal em repassar a esta Municipalidade a importância entabulada no Ajuste em questão, fato este que trouxe inúmeros transtornos a esta Prefeitura Municipal junto ao vencedor do respectivo certame licitatório. Por outro lado, a mora no pagamento relatado decorreu da queda de repasses do FPM por parte do Governo Federal, tendo em vista que esta Municipalidade depende quase que exclusivamente de tal receita para sua mantença."

Análise do Controle Interno

A Prefeitura informa que atrasou o restante do pagamento referente ao Pregão Presencial nº 10/2010, no valor de R\$ 5.895,00, por um ano e oito meses após o recebimento do repasse da União, e atrasou o pagamento do Pregão Presencial nº 08/2012, no valor de R\$ 7.000,00, por um ano após o fornecimento, em razão "da queda de repasses do FPM por parte do Governo Federal".

No entanto a Prefeitura recebeu em 28/10/2011, na conta específica, a parcela de repasse da União, no valor de R\$ 117.195,00, e realizou em dez/2011 pagamento de apenas R\$ 107.055,00 para os fornecedores do Pregão Presencial nº 10/2010, mantendo em conta, portanto, um saldo de R\$ 10.140,00 referente ao repasse da União, mas apesar disso deixou de pagar o restante de R\$ 5.895,00.

Os extratos bancários da conta específica, mantida pela interveniente Caixa Econômica Federal, não indicam saída do saldo referido até o pagamento final ocorrido em jun/2013. Os extratos demonstram, inclusive, que em 07/12/2011 houve ingresso de R\$ 4.509,18 na conta específica, como contrapartida municipal. Dessa forma, na data de 30/12/2011 o valor do saldo em aplicação financeira era de R\$ 15.745,81. Esse valor permitiria realizar, integralmente, o pagamento de R\$ 5.895,00 em dez/2011 referente ao Pregão Presencial nº 10/2010, bem como o pagamento de R\$ 7.000,00 em jun/2012 referente ao Pregão Presencial nº 08/2012. No entanto esses pagamentos foram feitos somente em jun/2013.

Dessa forma, não procede a justificativa apresentada pela Prefeitura.

Ademais, tendo em vista o art. 9° da Lei n° 10.520/2002, "aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n° 8.666/1993". A partir da Lei 9648/98, pagamentos de até R\$ 8 mil deverão ser efetuados no prazo de até cinco dias úteis, contados da apresentação da fatura, conforme § 3°, art. 5°, da Lei n° 8.666/1993. Esse seria o caso do Pregão Presencial n° 08/2012.

2.2.2. Ausência de galpão de abrigo, bem como de controle de utilização, para os equipamentos adquiridos.

Fato

A Prefeitura Municipal de Lupércio possui um terreno cercado aos fundos do imóvel em que se localiza, onde estavam estacionados o trator e os cinco implementos agrícolas adquiridos. No entanto, não existe um galpão construído para abrigo, de forma que os equipamentos ficam sem proteção contra sol e chuva, e sobre a terra nua. A seguir o registro fotográfico feito no local de guarda:







Além disso, a Prefeitura não possui controle formalizado da utilização dos equipamentos. Informou que os mesmos são utilizados no preparo de solo para cultivo de mandioca, em reformas de pastagens e na execução de curvas de nível e de terraços, em propriedades rurais do município, sem apresentar detalhamento a respeito.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de Ofício s/nº, de 25/03/2015, a Prefeitura Municipal de Lupércio se manifestou: "(...) no que tange a suposta ausência de galpão de abrigo, com todo respeito, é uma afirmação errônea. Existe sim referida estrutura para tal mister, conforme os próprios

agentes de Fiscalização desta CGU puderam constatar "in loco" em visita a este Poder Executivo. O motivo dos bens em tela estarem fora do abrigo no momento da Fiscalização é que os mesmos estavam servindo os pequenos agricultores de nossa Cidade e foram trazidos às pressas para verificação e em seguida retornam a servir aos acima mencionados munícipes. Neste diapasão, existe sim controle de utilização, o qual foi regulamentado através de ato normativo específico (Decreto Municipal nº 09/2001 alterado pelo Decreto Municipal nº 41/2014)."

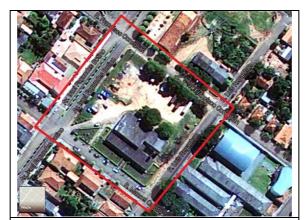
Análise do Controle Interno

A Prefeitura Municipal afirma, com referência à constatação de ausência de um galpão de abrigo, que "existe sim referida estrutura para tal mister". Não apresentou informações adicionais, indicando localização, nem encaminhou registro fotográfico para evidenciar as dimensões da "estrutura" alegada. Afirmou também que "os próprios agentes de Fiscalização desta CGU puderam constatar "in loco" em visita a este Poder Executivo".

No início dos trabalhos de campo, em 23/02/2015, solicitamos ao Sr. Secretário Municipal de Agricultura, responsável pelos equipamentos, que os reunisse em algum dia da semana, no local de guarda dos equipamentos.

No dia 24/02 fomos conduzidos pelo Sr. Secretário Municipal de Agricultura ao local descoberto que consta nas fotos do registro fotográfico desta constatação. Durante a vistoria dos equipamentos, nenhuma informação nos foi passada pelo Sr. Secretário Municipal de Agricultura acerca de algum outro local de guarda, afora o verificado.

Conforme se pode ver a seguir, em foto aérea obtida no site "Google Mapas", que confere com o que verificamos "in loco", no quarteirão onde se localiza o prédio da Prefeitura de Lupércio a maior parte do terreno é uma área descoberta, onde se estacionam diversos veículos da Prefeitura, e onde fizemos a vistoria dos equipamentos e o registro fotográfico. A única cobertura de telhado existente no local se refere ao prédio da Prefeitura. Não existe no local galpão que abrigue os diversos veículos da Prefeitura estacionados (os quais também podem ser vistos na foto aérea, na área descoberta).



Vista aérea do quarteirão (destacado em vermelho) onde se localiza a Prefeitura de Lupércio

Portanto, não procede a manifestação da Prefeitura de que "os próprios agentes de Fiscalização desta CGU puderam constatar [galpão de abrigo] "in loco" em visita a este Poder Executivo".

Quanto à ausência de controle formalizado da utilização dos equipamentos, a manifestação da prefeitura afirma que "existe sim controle de utilização, o qual foi regulamentado através de ato normativo específico". No entanto, durante os trabalhos de campo, em resposta à "Solicitação de Fiscalização", o Sr. Secretário Municipal de Agricultura, responsável pelos equipamentos, nos entregou dois documentos firmados em 25/02/2015, afirmando:

- "por um equívoco desta Administração, não foi realizado o controle diário de utilização (...) a partir desta data será realizado o controle diário e anual do trator New Holland e de seus implementos";
- "não temos a relação de acompanhamento dos plantios realizados em nosso município (...) a partir desta data será realizado o controle diário e anual do trator New Holland e de seus implementos".

Sendo assim, se o referido "ato normativo específico" regulamenta o controle de utilização no Município, em vista dos documentos que nos foram entregues em mãos pelo Sr. Secretário Municipal de Agricultura, a regulamentação interna não está sendo cumprida.

2.2.3. Prefeitura não realiza pregão na forma eletrônica.

Fato

Verificamos que a Prefeitura realizou as aquisições por meio de dois pregões presenciais. E em resposta à solicitação de fiscalização, a Prefeitura informou, em 23/02/2015, que realiza pregões apenas na forma presencial.

Conforme o Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito federal, em seu art. 4º, § 1º, "o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente".

Ademais, os §§ 4º e 5º do art. 2º definem que "o pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que atuará como provedor do sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG", e, ainda, "a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante celebração de termo de adesão".

Dessa forma, de forma análoga ao definido para a Administração Pública em âmbito federal, caberia ao Município justificar a inviabilidade de se realizar o pregão na forma eletrônica, já que poderia celebrar termo de adesão com o Ministério do Planejamento para a implantação do sistema eletrônico no Município.

Em manifestação acerca do relatado acima, por meio de Ofício s/nº, de 25/03/2015, a Prefeitura Municipal de Lupércio informou:

"(...) o pregão de forma eletrônica é obrigatório, por disposição legal aos órgãos do governo federal e não municipal.

Por outro lado, no momento é impossível tal implantação, tendo em vista que não dispomos de recursos financeiros e humanos para tal mister. Outrossim, salientamos que as despesas realizadas por este Poder Executivo em sua grande maioria se dão através de pregão presencial."

O Decreto nº 5.450/2005 requer justificativa do gestor federal quando a forma eletrônica do pregão não está implantada. O mesmo decreto oferece aos municípios a possibilidade de utilização do sistema federal, mediante termo de adesão, facilitando dessa forma a sua implantação nos municípios, possibilitando assim o maior alcance permitido pelos certames na forma eletrônica, que se reverte em ampliação da competitividade e, consequentemente, em ampliação da economicidade para os municípios.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201501631 Município/UF: Lupércio/SP

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: LUPERCIO GABINETE PREFEITO

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 193.580,00

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 23 a 27 de fevereiro de 2015 sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 – Educação Básica / 8744 – Apoio à Alimentação Escolar Básica no Município de Lupércio/SP.

A ação fiscalizada destina-se a cumprir as normas e orientações relativas à execução do programa; executar os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar em conformidade com a legislação contábil, financeira e licitatória; garantir a qualidade da alimentação fornecida; fornecer contrapartida complementando os recursos federais recebidos; disponibilizar informações ao gestor federal para cadastro de conselheiros, profissionais de nutrição e outras informações solicitadas.

Na execução dos trabalhos, foi analisada a aplicação dos recursos financeiros federais repassados ao município no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 a 30 de janeiro de 2015, pelo Ministério da Educação.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Cardápios elaborados não contém os elementos que possam permitir cálculos sobre a cobertura nutricional mínima exigida pela legislação.

Fato

O cardápio elaborado não contém os elementos que possam permitir cálculos sobre a cobertura nutricional mínima exigida pela legislação, ou seja, não apresenta valores per capita e nutricional de cada alimento.

Manifestação da Unidade Examinada

"Como de praxe e conforme podemos notar após compulsar o extenso Relatório Preliminar em tela, a autoridade subscritora elencada suas críticas, entretanto, de forma extremamente subjetiva e sem amparo técnico algum.

A ausência de fundamentação na crítica trazida à baila pela Fiscalização, permissa vênia, impede a esta Prefeitura Municipal exercer o seu direito de defesa.

Mesmo assim, visando o interesse público envolvido na questão, estaremos revisando a metodologia de elaboração do nosso Cardápio."

Análise do Controle Interno

Manifestação parcialmente aceita, visto que, de fato o parágrafo 7°, do artigo 14, da Resolução FNDE nº 26/2013 não explicita a obrigatoriedade dos valores per capita. Porém, o cardápio apresentado pela Prefeitura não atende ao referido parágrafo quanto ao item "...informações nutricionais de energia, macronutrientes, micronutrientes prioritários (vitaminas A e C, magnésio, ferro, zinco e cálcio) e fibras."

Recomendações:

Recomendação 1: Verificar no parecer técnico referente à análise da prestação de contas do PNAE se o fato apontado foi corrigido.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Não aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar.

Fato

Verificamos que a Prefeitura Municipal de Lupércio não está adquirindo gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, conforme determinado no artigo 24 da Resolução FNDE nº 26/2013.

Questionada a respeito, a Prefeitura declarou:

"... que a ausência de realização de Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar no exercício de 2013 e 2014, premissa vênia, se trata de uma situação pontual e sazonal.

•••

Neste diapasão, informamos que já estamos tomando as medidas saneadoras que o caso requer, através da necessária qualificação de servidores do nosso quadro de pessoal para tal finalidade, bem como a edição de Edital de Chamada Pública neste Exercício de 2015 visando à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar."

Manifestação da Unidade Examinada

"A crítica em tela deve ser, com a devida vênia, recebida com parcimônia por esta E. Controladoria, tendo em vista que neste Exercício de 2.015 já publicado na imprensa o Edital de Chamada Pública nº 01/2.015, destarte, sanando tal imperfeição."

Análise do Controle Interno

A manifestação apresentada confirma a impropriedade observada.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está totalmente adequada aos normativos referentes ao objeto fiscalizado, especificamente quanto aos normativos citados nos itens 2.1.1 e 2.2.1.

Ordem de Serviço: 201501579 Município/UF: Lupércio/SP

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: LUPERCIO GABINETE PREFEITO

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 28.726,81

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 23 a 27/02/2015 sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 – Educação Básica / 0969 – Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica no município de Lupércio/SP.

A ação fiscalizada destina-se a garantir a oferta do transporte escolar aos alunos do ensino básico público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

Na execução dos trabalhos foi analisada a aplicação dos recursos financeiros federais repassados ao município, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 a 30 de janeiro de 2015, pelo Ministério da Educação.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Utilização de veículo inadequado para o transporte de aluno.

Fato

A Prefeitura Municipal de Lupércio/SP relacionou nove veículos na utilização de transporte de alunos para o ano letivo de 2015. A Prefeitura disponibilizou oito para inspeção visto que um deles se encontrava quebrado na oficina. Dos oito veículos vistoriados, verificamos que o ônibus Scania K113CL, placa KTC6847, não dispunha de cintos de segurança, item obrigatório neste tipo de veículo conforme normas do Código Brasileiro de Trânsito.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do documento datado de 25 de março de 2015, a Prefeitura Municipal de Lupércio/SP apresentou a seguinte manifestação:

"Outrossim, a crítica em tela é extremamente formalista e em nada inquina de irregularidade a matéria ora defendida.

De acordo com os dados trazidos a debate pela própria Fiscalização, do total de nove (09) veículos, tão somente um (01) veículo trazia consigo eventual problema e, na realidade, apenas uma imperfeição.

Aliás, consoante relatado pela Fiscalização novamente, o mesmo estava em reparos, ou seja, não estava efetuando transporte de alunos, desse modo, não havendo qualquer ilegalidade e/ou irregularidade digna de nota."

Análise do Controle Interno

A manifestação apresentada não ilide a irregularidade apontada visto que o ônibus foi apresentado como sendo utilizado no transporte escolar e não dispunha do item de segurança exigível pelas normas de trânsito.

Recomendações:

Recomendação 1: Adotar providências junto ao gestor municipal para que os veículos utilizados no transporte escolar atendam às determinações do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente os artigos 136 a 139, monitorando as providências implantadas pelo gestor.

Recomendação 2: Comunicar o fato ao Departamento Estadual de Trânsito do respectivo estado, para que a clientela local do programa seja atendida com a necessária segurança.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Ausência de registro da atuação do Conselho do Fundeb na execução do Pnate.

Fato

Não foram verificados registros da atuação do Conselho do Fundeb no acompanhamento e no controle social do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate, ou seja, suas reuniões não foram registradas em atas. A atuação do Fundeb se restringiu à emissão do

parecer conclusivo sobre a prestação de contas do programa relativa ao exercício de 2013. Questionada a respeito, a Prefeitura do Município declarou:

"...que referente ao acompanhamento e controle social do PNATE, é realizado reunião trimestral com o Conselho, onde são apresentados os documentos, que nas quais, são analisados e assinados e anualmente é emitido o parecer conclusivo da Prestação de Contas.".

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do documento datado de 25 de março de 2015, a Prefeitura Municipal de Lupércio/SP apresentou a seguinte manifestação:

"Como de praxe, elevando o formalismo excessivo a estratosfera, a Fiscalização efetua críticas em relação ao Conselho do FUNDEB.

Entretanto, conforme já cientificamos a Fiscalização e a mesma trouxe aos autos as fls. 6, in fine, referido controle é realizado em reuniões do Conselho do FUNDEB, onde são analisadas as referidas despesas.

Doravante, permissa vênia, com arrimo nas próprias razões trazidas em tela pela Fiscalização, entendemos elidida a crítica em pauta."

Análise do Controle Interno

A manifestação não acrescentou informação nova, apenas reitera a realização das reuniões do Conselho porém carece de registro em ata.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada aos normativos referentes ao objeto fiscalizado em virtude da utilização de veículo inadequado para o transporte de aluno e da ausência de registro da atuação do Conselho do Fundeb na execução do Pnate.

Ordem de Serviço: 201501874 **Município/UF**: Lupércio/SP

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: LUPERCIO GABINETE PREFEITO

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 59.794,81

Prejuízo: R\$ 28.323,46

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 23 a 27 de fevereiro de 2015 sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 - Educação Básica / 20RV - Apoio à Manutenção da Educação Infantil no município de Lupércio/SP.

A Ação Brasil Carinhoso dá estímulos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal. O objetivo é incentivar o aumento da quantidade de vagas para as crianças de 0 a 48 meses (especialmente as beneficiárias do Bolsa Família) nas creches públicas ou conveniadas com o poder público. O MEC antecipa os valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para as vagas em novas turmas de educação infantil abertas pelos municípios e pelo Distrito Federal. Com isso, os municípios não têm de esperar pela divulgação dos resultados do Censo Escolar da Educação Básica para receber os recursos.

Na consecução dos trabalhos foi analisada a aplicação dos recursos financeiros federais repassados ao município, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, pelo Ministério da Educação.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Preços de aquisição acima dos preços praticados pelo mercado.

Fato

Quatro empresas foram convidadas a apresentar proposta para fornecer os itens constantes da planilha orçamentária relativa ao convite 03/2014. Foram elas:

- Luiz Antônio de Carvalho Echaporã ME CNPJ 01.435.891/0001-71.
- Diego G. de Oliveira Fernandes ME CNPJ 21.379.578/0001-70.
- Suporte Com. de Mat. de Escr. Papelaria, Embalagens e Prod. Plásticos-Eireli –EPP CNPJ 18.160.703/0001-42.
- Antônio Cesar Campos de Souza ME CNPJ 08.983.491/0001-40.

Sagrou-se vencedora a empresa Diego. G de Oliveira Fernandes-ME que fez proposta no montante exato do orçamento enviado pela Prefeitura.

Ao todo são 246 os itens que foram adquiridos.

Para realizarmos uma pesquisa de comparação de preços selecionamos uma amostra de 26 itens, dentre os mais relevantes, os quais somados representam cerca de 60,2% do montante comprado. Alguns dos preços foram obtidos em lojas virtuais na internet e/ou em lojas físicas, do ramo, no varejo. Para todos os itens pesquisados, os preços, mesmo no varejo, se apresentaram inferiores àqueles pagos pela Prefeitura, como pode ser observado na tabela abaixo. Há itens cuja diferença a maior chega a mais de 400%.

Tomando por base os itens da amostra a diferença de preços somou R\$17.074,68 (47,37%). Portanto, extrapolando o cálculo para o montante total da compra podemos concluir que houve um prejuízo (superfaturamento) da ordem de R\$28.323,45 aproximadamente.

Quadro Comparativo de Preços

Produto	Qtde.	P.Unit. R\$	Preço Pesq. R\$	Dif. %	Total Adquirido
		Kψ	Кφ		R\$
Aparelho de DVD Compact USB	5	167,18	89,90	85,96	835,90
Caixa de Som Amplificada	1	858,49	455,90	88,31	858,49
Micro Computador Completo	1	3.568,30	1999,00	78,50	3.568,30
Filmadora Full HD 5 MP	1	1.064,32	418,07	154,58	1.064,32
Impressora Multifuncional Laser	1	1.868,30	1.099,00	70,00	1.868,30
Televisor LD Full HD 50	2	4.261,91	2.399,00	77,65	8.523,82
Bebedouro Pratic Eletrônico	4	326,94	189,40	72,62	1.307,76
Ventilador Coluna Osc. 40 Cm	3	207,15	80,66	156,82	621,45
Cola c/Gliter tubo c/12	135cx	43,79	16,43	166,52	5.911,65
Cola quente refil	8kg	29,07	22,70	28,06	232,56
Caderno Capa dura	75un	10,66	7,51	46,34	799,50
Caneta esferográfica	12Cx	47,04	28,90	62,77	564,48
Caneta Marca Texto	2Cx 12	26,54	14,50	83,03	53,08
Clipes 3/0 c500gr	3cx	11,04	9,90	11,52	33,12
Cola 1kg	120	10,90	7,50	1,45	1.307,80
Fita Adesiva Durex	10Pct	6,21	2,70	130,00	62,10
	10un				
Fita Durex transparente	50Un	3,73	0,71	422,53	186,50
Fita Crepe	120un	5,58	4,02	38,81	669,80
Fita Dupla Face 4 Un	20cx	36,72	11,60	216,55	734,40
Grampeador Pequeno	20un	30,43	9,80	210,51	606,60
Grampo p/grampeador	36Cx	21,93	3,99	449,62	789,48

Grampo 106/6	4Cx	15,47	9,10	70,00	61,80
Lapis de Cor 12 cores	50Cx	16,73	10,60	57,83	836,50
Massa para modelar	40Cx	32,16	21,00	53,14	1.286,40
Papel Sulfite A-4	10Cx	193,8	129,00	50,23	1.938,00
	10Un				
Tinta Guache	336	3,94	2,00	97,00	1.324,96

Fonte: Pesquisa na Internet, nos sites Submarino, Americanas.com, Kalunga e Extra supermercados. Lojas Físicas: Kalunga e lojas da região. Pesquisa realizada entre os dias 9 e 12 março de 2015.

Ressalte-se que, embora a modalidade escolhida estabeleça como critério de escolha o menor preço por item, não obstante o elevado número destes (246), nenhuma das propostas vencidas apresenta algum item com preço inferior aos da proposta vencedora.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de correspondência datada de 25 de março de 2015 a Prefeitura apresentou a seguinte manifestação:

Permissa vênia, novamente, as críticas em tela estão pautas em um terreno extremamente subjetivista, sem contar com base segura, sólida, e sem prova efetiva.

Não obstante, as respectivas aquisições ora defendidas e, também as demais ocorridas ao longo de nossa gestão sempre se ativeram as normas de regência, em especial aos arts. 3 e 15 da lei federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Compulsando os autos em momento algum notamos qualquer menção a desvio de finalidade e/ou gastos simulados, pelo contrário, as despesas públicas em questão atenderam aos princípios da legalidade, motivação e impessoalidade.

Isto posto, com a devida vênia, a comparação de preços com atacadistas como a Kalunga e as Lojas Americanas é imprestável, haja vista que tais empresas não participam de processos licitatórios para venda ao poder público em geral e, principalmente, pelo volume de mercadorias que movimentam não podem servir de parâmetro para alinhamento de preços com empresas de menor porte.

Por derradeiro, com arrimo nas razões jurídicas acima explanadas e, também com arrimo em manifestação do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em situação análoga, com a devida vênia, as supostas falhas elencadas pela Fiscalização estão claramente esclarecidas, devendo, portanto, as mesmas serem excluídas deste r. Relatório Preliminar, por ser medida de justica.

Análise do Controle Interno

A afirmação de que "a comparação de preços com atacadistas como Kalunga e as Lojas americanas é imprestável, haja vista que tais empresas não participarem de processos licitatórios" é uma equivocada. Nada as impede, assim como a qualquer outro atacadista, de fazê-lo se forem convidadas. E seus preços podem servir, sim, de referência.

O fato de movimentarem grandes volumes não significa, por si, que praticam preços necessariamente abaixo de fornecedores menores. Ainda que assim fosse, seria mais um motivo para que fossem (elas ou outros grandes fornecedores) convidados a participar de processos similares, de forma a se obter maiores vantagens para a Administração.

No caso em análise, poderia a Prefeitura adquirir diretamente alguns dos produtos. Ao agrupar em uma só licitação produtos sem qualquer similaridade, restringe-se a participação de fornecedores especializados, os quais, no geral, têm preços mais baratos.

Recomendações:

Recomendação 1: Recomendamos que o FNDE apure o superfaturamento efetivo em todos os itens adquiridos, incluindo os relacionados na amostra.

Recomendação 2: Recomendamos que o FNDE adote as medidas administrativas necessárias para buscar o ressarcimento ao erário do montante do prejuízo que for efetivamente apurado.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Fraude em processo licitatório.

Fato

Consta no processo licitatório referente ao Convite 03/2014 que foram convidadas as seguintes empresas:

- Luiz Antônio de Carvalho Echaporã ME CNPJ 01.435.891/0001-71
- Diego G. de Oliveira Fernandes ME CNPJ 21.379.578/0001-70
- Suporte Com. de Mat. de Escr. Papelaria, Embalagens e Prod. Plásticos -Eireli-EPP CNPJ 18.160.703/0001-42.
- Antônio Cesar Campos de Souza ME CNPJ 08.983.491/0001-40

A ata de reunião da comissão permanente de licitação para abertura dos envelopes de documentos afirma que "verificou-se que no horário determinado no Edital na modalidade CONVITE nº03 /2014, para entrega dos envelopes contendo 'DOCUMENTOS E PROPOSTA', encontravam-se (sic) no local as firma (sic), DIEGO G. DE OLIVEIRA FERNANDES — ME, LUIZ ANTONIO DE CARVALHO ECHAPORÃ-ME E ANTONIO CESAR CAMPOS DE SOUZA-ME, as empresas acima qualificadas não enviaram representantes para o ato de abertura dos envelopes — 'DOCUMENTAÇÃO' tendo sido a documentação rubricada por todos os membros".

Como pode ser observado, a referida Ata afirma que "encontravam-se (sic) no local as firma (sic) Diego G. de Oliveira Fernandes, Luiz Antônio de Carvalho Echaporã e Antônio Cesar

Campos de Souza. Porém, logo em seguida afirma que "as empresas acima qualificadas não enviaram representantes para o ato de abertura dos envelopes". Por sua vez o Edital não fala em horário para entrega dos envelopes, mas sim para abertura destes (às 9:30 do dia 10 de dezembro de 2014), horário em que se deu o início da reunião de abertura, conforme registrado na ata. Portanto, nota-se uma contradição na própria ata, uma vez que ora diz que estavam presentes naquele momento para a entrega dos envelopes mas, logo a seguir afirma que "as empresas qualificadas não enviaram representantes para a abertura dos envelopes". Além disso, os envelopes contendo as propostas só foram abertos em reunião de 12 de dezembro (conforme ata desta data). Assim não se poderia afirmar no dia 10 que as empresas não enviaram representantes para um evento que só ocorreria no dia 12 seguinte.

Não foram localizados no processo envelopes timbrados das empresas participantes, nem cartas por estas assinadas acompanhando as propostas.

Entramos em contato com as empresas Antônio Cesar Campos de Souza-ME (CNPJ 08.983.491/0001-40 e Luiz Antônio de Carvalho Echaporã-ME (CNPJ 014.435.891/0001-71 e ambas afirmaram desconhecerem o processo de licitação em questão, que não tiveram qualquer participação neste e que não reconhecem como suas as assinaturas de protocolo de recebimento nas cartas-convite, nem os carimbos nelas apostos.

Quanto à empresa Suporte Comércio de Mat. de Escritório, Papelaria, Embalagens e Produtos Plásticos-Eireli-EPP (CNPJ 18.160.703/0001-42) que também teria participado do processo, o local constante como de seu funcionamento está fechado. De acordo com as informações da empresa que funciona na sala ao lado esta empresa realmente funcionou naquele local. Porém, há mais de seis meses fecharam o escritório lá existente e não sabem informar se se mudaram para algum outro lugar, ou simplesmente fecharam a empresa. Na Receita Federal consta ainda o mesmo endereço. Todavia, nenhum dos telefones constantes como sendo dos seus representantes está em funcionamento.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de correspondência datada de 25 de março de 2015 a Prefeitura apresentou a seguinte manifestação:

"- ORDEM DE SERVIÇO: 201501874 e ORDEM DE SERVIÇO: 201501764

Data máxima vênia, a seguir prestaremos as informações acerca das ordens de serviço acima assinaladas em bloco, haja vista que as mesmas trazem em seus respectivos bojos supostas imperfeições de natureza análogas

<u>2 – FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO E/OU PROCESSO LICITATÓRIO FRAUDADO</u>

"Recorde-se que o inciso VII, como os outros incisos, só exemplifica o enunciado gravado Ademais, com a devida licença, as críticas em tela estão pautas em um terreno extremamente subjetivista, sem contar com base segura, sólida, e sem prova efetiva.

Com a devida vênia, o assunto em baila foi tratado pela Fiscalização de forma, no mínimo, leviana, irresponsável e até mesmo parcial.

Senão, vejamos.

Pela singela análise do presente <u>Relatório Preliminar no que</u> tange as eventuais fraudes suscitadas, nota-se que a r. autoridade subscritora não ofertou qualquer prova a esse respeito, desse modo não se desincumbido da límpida regra do artigo 333, I do CPC. determina que:

"O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"

HUMBERTO THEODORO JUNIOR, preleciona no mesmo

sentido:

".....a prova para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se na sistemática processual de ônus da prova."

SÉRGIO SAHIONE FADEL, ao comentar o artigo 333 do

CPC, preleciona que:

"O presente artigo ocupa-se dos encargos probatórios da parte quanto aos fatos realmente comprovados, que é regra que sofre temperamentos pela não refutação do fato. Mas é, de qualquer modo, a regra.

Se o autor alega o fato e o réu o contesta, o ônus da prova é do autor......"

A jurisprudência é pacífica em relação ao tema, conforme r. decisão proferida pelo extinto <u>1º TACivil-SP</u> no julgamento do recurso de <u>apelação</u> <u>396.787/9</u>:

"Ora, provar é demonstrar o fato convincentemente, não se admitindo, como na espécie, dúvida fundada sobre sua existência..........E não demonstrando o fato constitutivo de seu direito a ação resulta, como na espécie, improcedente (art. 333, I do CPC.)"

As lições acima se mostram inteiramente aplicáveis ao caso concreto, no qual a r. autoridade de Fiscalização não foi capaz de apontar de forma clara, precisa e fundamentada qualquer tipo de fraude por ventura ocorrida nos respectivos procedimentos licitatórios.

Especificamente sobre o **ônus da prova**, confiram-se as lições de **WALDO FAZZIO JÚNIOR**, insigne jurista especialista na matéria e ex-membro do Ministério Público do Estado de São Paulo:

no caput do art. 9°.

Aquele texto, ao caracterizar o ato gerador do enriquecimento ilícito, condiciona-o à expressão em razão do exercício, no caso, de mandato. O ato de improbidade deve ter sido praticado em razão do exercício do mandato de prefeito. É preciso que reste à calva o nexo causal entre o enriquecimento e o exercício do mandato público, ou seja, que a causa do enriquecimento do prefeito seja ilícita porque decorre do abuso de seu cargo.

A seguir, prossegue o notável mestre, com a autoridade adquirida em função de sua longa e profícua atuação como destacado membro do Ministério Público Paulista:

Referido liame de causa e efeito deve ser comprovado por quem o alega.

Por isso, se para a configuração da ilicitude há que se demonstrar o nexo abuso de mandato – enriquecimento, tal prova, na ação civil de improbidade, cabe faze-la ao Ministério Público, ou à pessoa jurídica autora. Não há, aqui, qualquer previsão legal de transferência do ônus probatório.

Após, adverte ainda o grande mestre para o manifesto equívoco de eventual tese em contrário:

A regra actori incumbit probatio é geral, no estatuto instrumental civil; é regra processual. Sua derrogação no caso concreto, por ser excepcional, deve ser estabelecida expressamente, impondo a presunção de culpa, para gerar ao réu o ônus de provar. Não pode ser tácita.

Ora, o dispositivo em questão é de direito material e não declara, explicitamente, qualquer presunção de culpa. Presumir-se que a regra do art. 9º presume culpa do agente público é mais que uma presunção; é presunção de uma presunção. Não serve, desserve.

Aliás, as presunções sempre se fundam na verossimilhança, ou seja, escoram-se no que comumente ocorre. Aqui, há um princípio constitucional de presunção de inocência. Estabelecer-se a prevalência de uma presunção de culpa não expressa sobre um direito fundamental positivo é chegar à ficção.

Nesta impecável linha de raciocínio, reitera o notável jurista, o impostergável e exclusivo ônus do autor quanto à exibição do ato de improbidade cometido, ou seja, a conduta ilícita.

Apesar disto, nenhuma conduta ilícita é efetivamente comprovada pela Fiscalização, a não ser ilações em base jurídica alguma!

Pelo contrário, o equívoco nas **atas de reunião** se tratam de erros de digitação, portanto, máculas meramente formais e que não afrontaram a lei federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Por seu turno, pela análise dos citados processos licitatórios, verifica-se que os mesmos cumpriram de forma integral o art. 38 da legislação de regência.

Ou seja, os certames licitatórios em baila foram devidamente autuados, protocolados e numerados, além da estrita observância dos demais comandos normativos acima citados e, desse modo, com todo respeito, **as singelas máculas em destaque** não se constituem em "defeito" que possam comprometer a lisura dos mesmos.

Nesta direção, **Marçal Justen Filho** assim nos ensina:

"A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e a confiabilidade da atividade administrativa. A documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume asseguram a fiscalização e o controle da legalidade do procedimento. Será assegurada a possibilidade de exame da evolução do procedimento. A Administração, os licitantes e, mesmo, outros cidadãos poderão verificar os eventos ocorridos, reconstruindo historicamente a evolução dos fatos. A qualquer tempo, poderá ser comprovada a ocorrência de vício ou de defeito (tais como descumprimento a determinações legais, a ofensa a regras do ato convocatório etc.).

Doravante, com a devida licença, tendo em vista que as imperfeições ora defendidas se restringiram tão simplesmente a um equívoco formal de digitação e, considerando ainda que o mesmo não trouxe ofensa ao art. 3º da lei federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, pois nos citados certames licitatórios houve a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como o mesmo ocorreu em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, desse modo, requer-se o acatamento desta petição de justificação, por ser medida de justiça".

Análise do Controle Interno

Não houve argumentação para a questão central, ou seja, que não houve licitação, tendo sido os processos montados, a Prefeitura centra toda argumentação em questões periféricas, e sem qualquer fundamento, na inexistência de provas de que as constatações foram pautadas em "terreno extremamente subjetivista".

Afirma, por exemplo, que "a autoridade de fiscalização não foi capaz de apontar de forma clara, precisa e fundamentada qualquer tipo de fraude por ventura ocorrida nos respectivos procedimentos licitatórios".

Entretanto, como mencionado no Fato, as empresas apontadas como participantes do processo licitatórios declararam desconhecer tais processos e que não reconhecem como suas as assinaturas e os carimbos colocados nos protocolos das cartas convites. Constatamos também a inexistência no endereço apontado de uma das participantes, sendo o seu paradeiro (ou mesmo existência) desconhecido pela vizinhança.

Sobre este fato concreto que, em suma, é o cerne da questão, não houve manifestação.

A Prefeitura escreveu sobre questões como "o equívoco nas atas de reunião se tratam de erros de digitação, portanto, máculas meramente formais e que não afrontaram a lei federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações;...os certames licitatórios em baila foram

devidamente autuados, protocolados e numerados, além da estrita observância dos demais comandos normativos acima citados e, desse modo, com todo respeito, **as singelas máculas em destaque** não se constituem em 'defeito' que possam comprometer a lisura dos mesmos".

No que diz respeito às atas, refletem, o descuido na montagem do processo licitatório, elaboradas apenas para cumprir a formalidade legal, porém, sem se atentar para a cronologia dos fatos.

Quanto à questão de terem sido os processos devidamente autuados, protocolados e numerados trata-se, de fato, de uma questão formal, para a qual não apontamos irregularidade. No entanto, sobre um aspecto formal importante já apontado, qual seja, a inexistência de envelopes timbrados e rubricados pelos participantes, não houve qualquer comentário.

2.2.2. Inexistência de pesquisa de preços.

Fato

Para utilização dos recursos repassados pelo Ministério da Educação dentro do programa de Apoio a Creches – Manutenção da Educação Infantil – no montante de R\$59.794,81, a Prefeitura de Lupércio promoveu o Processo Licitatório 03/2014 na modalidade Convite, tendo este sido remetido a quatro possíveis fornecedores. Embora haja no processo uma planilha denominada orçamento, não consta no processo analisado registro de que a Prefeitura tenha feito pesquisa de preços para elaboração da mesma.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de correspondência datada de 25 de março de 2015 a Prefeitura apresentou a seguinte justificativa: "Entendemos resolvida esta questão, com a devida vênia, pois conforme asseverou a própria Fiscalização nos autos, existem nos citados processos licitatórios planilha orçamentária de custos".

Análise do Controle Interno

Não se trata de Planilha Orçamentária de custos como mencionado. Existe, como dito, no processo uma planilha denominada orçamento, a qual foi elaborada pelo vencedor da licitação. Atende a uma questão formal. Aliás, a proposta apresentada é igual ao orçamento.

Não há, como mencionado, indicação de que a Prefeitura tenha feito pesquisa junto a possíveis fornecedores, ou mesmo uma sondagem rápida em lojas do ramo ou na internet.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, tendo sido detectadas irregularidades no processo licitatório, como a inexistência de pesquisa de preços, aquisições por preços acima dos praticados no mercado e fraude.

Ordem de Serviço: 201501764 Município/UF: Lupércio/SP

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: LUPERCIO GABINETE PREFEITO

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 63.653.11

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 23 a 27 de fevereiro de 2015 sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 - Educação Básica / 20TR - Apoio à Manutenção da Educação Infantil (MDS) no município de Lupércio/SP.

A Ação Brasil Carinhoso dá estímulos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal. O objetivo é incentivar o aumento da quantidade de vagas para as crianças de 0 a 48 meses (especialmente as beneficiárias do Bolsa Família) nas creches públicas ou conveniadas com o poder público. O MEC antecipa os valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) para as vagas em novas turmas de educação infantil abertas pelos municípios e pelo Distrito Federal. Com isso, os municípios não têm de esperar pela divulgação dos resultados do Censo Escolar da Educação Básica para receber os recursos.

Na consecução dos trabalhos foi analisada a aplicação dos recursos financeiros federais repassados ao município, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2013 a 31 de janeiro de 2015, pelo Ministério da Educação.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao <u>executor do recurso federal</u>.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Processo licitatório simulado.

Fato

Consta no processo licitatório referente ao convite 01/2015 que foram convidadas as seguintes empresas:

- Luiz Antônio de Carvalho Echaporã ME CNPJ 01.435.891/0001-71.
- Diego G. de Oliveira Fernandes ME CNPJ 21.379.578/0001-70.
- Suporte Com. de Mat. de Escr. Papelaria, Embalagens e Prod. Plásticos-Eireli CNPJ 18.160.703/0001-42.
- Antônio Cesar Campos de Souza ME CNPJ 08.983.491/0001-40.

A ata de reunião da comissão permanente de licitação, para abertura dos envelopes de documentos datada de 02 de fevereiro de 2015 afirma que "verificou-se que no horário determinado no Edital na modalidade CONVITE nº01/2015, para entrega dos envelopes contendo 'DOCUMENTOS E PROPOSTA', encontravam-se no local as firma (sic), DIEGO G. DE OLIVEIRA FERNANDES – ME, LUIZ ANTONIO DE CARVALHO ECHAPORÃ-ME E ANTONIO CESAR CAMPOS DE SOUZA-ME, as empresas acima qualificadas não enviaram representantes para o ato de abertura dos envelopes – 'DOCUMENTAÇÃO' tendo sido a documentação rubricada por todos os membros".

Como pode ser observado, a referida Ata afirma que "encontravam-se (sic) no local as firma (sic) Diego G. de Oliveira Fernandes, Luiz Antônio de Carvalho Echaporã e Antônio Cesar Campos de Souza". Porém, logo em seguida afirma que "as empresas acima qualificadas não enviaram representantes para o ato de abertura dos envelopes". O Edital não fala em horário para entrega dos envelopes, mas sim para abertura destes (às 9:00 do dia 02 de fevereiro de 2015), horário em que se deu o início da reunião de abertura, conforme registrado na ata. Portanto, nota-se uma contradição na própria ata, uma vez que ora diz que estavam presentes naquele momento para a "entrega" dos envelopes mas, logo a seguir afirma que "as empresas qualificadas não enviaram representantes para a abertura dos envelopes". Além disso, os envelopes contendo as propostas só foram abertos em reunião de 04 de fevereiro (conforme ata desta data), ou seja, dois dias após. Assim não se poderia afirmar no dia 02 de fevereiro que as empresas não enviaram representantes para um evento que só ocorreria no dia 4 seguinte.

Não foram localizados no processo envelopes timbrados das empresas participantes, nem cartas por estas assinadas encaminhando as propostas.

No ano de 2014 a Prefeitura realizara por meio do processo 03/2014 licitação relativa a outro repasse do Ministério da Educação no montante de R\$59.794,81 dentro do mesmo programa. O processo licitatório relativo ao Convite 01/2015 é praticamente uma repetição do que foi realizado para o repasse de 2014. Foram convidados os mesmos fornecedores e os problemas identificados são os mesmos, conforme pode ser observado no relatório relativo à OS 201501874.

A Equipe de auditoria entrou em contato com as empresas Antônio Cesar Campos de Souza-ME e Luiz Antônio de Carvalho Echaporã-ME e ambas afirmaram desconhecer o processo de licitação em questão, não tiveram qualquer participação neste e que não reconhecem como dos seus representantes as assinaturas de protocolo de recebimento nas cartas-convite, nem os carimbos nelas apostos.

Quanto à empresa Suporte Comércio de Mat. de Escritório, Papelaria, Embalagens e Produtos Plásticos que também teria participado do processo, o local constante como de seu funcionamento está fechado. De acordo com as informações da empresa que funciona na sala ao lado, esta empresa realmente funcionou naquele local. Porém, há mais de seis meses fecharam o escritório lá existente e não souberam informar se mudaram para algum outro lugar ou simplesmente fecharam a empresa. Na Receita Federal consta ainda o mesmo endereço.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de correspondência datada de 25 de Março de 2015 a Prefeitura apresentou a seguinte manifestação:

"- ORDEM DE SERVIÇO: 201501874 e ORDEM DE SERVIÇO: 201501764

Data máxima vênia, a seguir prestaremos as informações acerca das ordens de serviço acima assinaladas em bloco, haja vista que as mesmas trazem em seus respectivos bojos supostas imperfeições de natureza análogas.

<u>2 – FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO E/OU PROCESSO LICITATÓRIO</u> FRAUDADO

"Recorde-se que o inciso VII, como os outros incisos, só exemplifica o enunciado gravado Ademais, com a devida licença, as críticas em tela estão pautas em um terreno extremamente subjetivista, sem contar com base segura, sólida, e sem prova efetiva.

Com a devida vênia, o assunto em baila foi tratado pela Fiscalização de forma, no mínimo, leviana, irresponsável e até mesmo parcial.

Senão, vejamos.

Pela singela análise do presente <u>Relatório Preliminar no que</u> tange as eventuais fraudes suscitadas, nota-se que a r. autoridade subscritora não ofertou qualquer prova a esse respeito, desse modo não se desincumbido da límpida regra do artigo 333, I do CPC. determina que:

"O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"

HUMBERTO THEODORO JUNIOR, preleciona no mesmo

sentido:

".....a prova para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se na sistemática processual de ônus da prova."

SÉRGIO SAHIONE FADEL, ao comentar o artigo 333 do

CPC, preleciona que:

"O presente artigo ocupa-se dos encargos probatórios da parte quanto aos fatos realmente comprovados, que é regra que sofre temperamentos pela não refutação do fato. Mas é, de qualquer modo, a regra.

Se o autor alega o fato e o réu o contesta, o ônus da prova é do autor......"

A jurisprudência é pacífica em relação ao tema, conforme r. decisão proferida pelo extinto <u>1º TACivil-SP</u> no julgamento do recurso de <u>apelação</u> <u>396.787/9</u>:

"Ora, provar é demonstrar o fato convincentemente, não se admitindo, como na espécie, dúvida fundada sobre sua existência......... E não demonstrando o fato constitutivo de seu direito a ação resulta, como na espécie, improcedente (art. 333, I do CPC.)"

As lições acima se mostram inteiramente aplicáveis ao caso concreto, no qual a r. autoridade de Fiscalização não foi capaz de apontar de forma clara, precisa e fundamentada qualquer tipo de fraude por ventura ocorrida nos respectivos procedimentos licitatórios.

Especificamente sobre o **ônus da prova**, confiram-se as lições de **WALDO FAZZIO JÚNIOR**, insigne jurista especialista na matéria e ex-membro do Ministério Público do Estado de São Paulo:

no caput do art. 9°.

Aquele texto, ao caracterizar o ato gerador do enriquecimento ilícito, condiciona-o à expressão em razão do exercício, no caso, de mandato. O ato de improbidade deve ter sido praticado em razão do exercício do mandato de prefeito. É preciso que reste à calva o nexo causal entre o enriquecimento e o exercício do mandato público, ou seja, que a causa do enriquecimento do prefeito seja ilícita porque decorre do abuso de seu cargo.

A seguir, prossegue o notável mestre, com a autoridade adquirida em função de sua longa e profícua atuação como destacado membro do Ministério Público Paulista:

Referido liame de causa e efeito deve ser comprovado por quem o alega.

Por isso, se para a configuração da ilicitude há que se demonstrar o nexo abuso de mandato – enriquecimento, tal prova, na ação civil de improbidade, cabe faze-la ao Ministério Público, ou à pessoa jurídica autora. Não há, aqui, qualquer previsão legal de transferência do ônus probatório.

Após, adverte ainda o grande mestre para o manifesto equívoco de eventual tese em contrário:

A regra actori incumbit probatio é geral, no estatuto instrumental civil; é regra processual. Sua derrogação no caso concreto, por ser excepcional, deve ser estabelecida expressamente, impondo a presunção de culpa, para gerar ao réu o ônus de provar. Não pode ser tácita.

Ora, o dispositivo em questão é de direito material e não declara, explicitamente, qualquer presunção de culpa. Presumir-se que a regra do art. 9º presume culpa do agente público é mais que uma presunção; é presunção de uma presunção. Não serve, desserve.

Aliás, as presunções sempre se fundam na verossimilhança, ou seja, escoram-se no que comumente ocorre. Aqui, há um princípio constitucional de presunção de inocência. Estabelecer-se a prevalência de uma presunção de culpa não expressa sobre um direito fundamental positivo é chegar à ficção.

Nesta impecável linha de raciocínio, reitera o notável jurista, o impostergável e exclusivo ônus do autor quanto à exibição do ato de improbidade cometido, ou seja, a conduta ilícita.

Apesar disto, nenhuma conduta ilícita é efetivamente comprovada pela Fiscalização, a não ser ilações em base jurídica alguma!

Pelo contrário, o equívoco nas **atas de reunião** se tratam de erros de digitação, portanto, máculas meramente formais e que não afrontaram a lei federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Por seu turno, pela análise dos citados processos licitatórios, verifica-se que os mesmos cumpriram de forma integral o art. 38 da legislação de regência.

Ou seja, os certames licitatórios em baila foram devidamente autuados, protocolados e numerados, além da estrita observância dos demais comandos normativos acima citados e, desse modo, com todo respeito, **as singelas máculas em destaque** não se constituem em "defeito" que possam comprometer a lisura dos mesmos.

Nesta direção, Marçal Justen Filho assim nos ensina:

"A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e a confiabilidade da atividade administrativa. A documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume asseguram a fiscalização e o controle da legalidade do procedimento. Será assegurada a possibilidade de exame da evolução do procedimento. A Administração, os licitantes e, mesmo, outros cidadãos poderão verificar os eventos ocorridos,

reconstruindo historicamente a evolução dos fatos. A qualquer tempo, poderá ser comprovada a ocorrência de vício ou de defeito (tais como descumprimento a determinações legais, a ofensa a regras do ato convocatório etc.).

Doravante, com a devida licença, tendo em vista que as imperfeições ora defendidas se restringiram tão simplesmente a um equívoco formal de digitação e, considerando ainda que o mesmo não trouxe ofensa ao art. 3º da lei federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, pois nos citados certames licitatórios houve a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como o mesmo ocorreu em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, desse modo, requer-se o acatamento desta petição de justificação, por ser medida de justiça".

Análise do Controle Interno

A Prefeitura não apresentou justificativa para o fato de as duas empresas descritas como participantes informarem que desconheciam o processo licitatório aqui analisado, ou seja, para a questão central que é o fato de a licitação ter sido simulada. Tece toda manifestação em torno de questões periféricas e na argumentação, da inexistência de provas.

Entretanto, como mencionado no campo Fato, as empresas apontadas como participantes do processo licitatórios declararam desconhecer tais processos e que não reconhecem como suas as assinaturas e os carimbos colocados nos protocolos das cartas convites. Constatamos também, a inexistência no endereço apontado de uma das participantes, sendo o seu paradeiro (ou mesmo existência) desconhecidos pela vizinhança.

Sobre este fato concreto que, em suma, é o cerne da questão, não houve manifestação.

No que diz respeito às atas, refletem a montagem do processo licitatório, ou seja, elaboradas apenas para cumprir uma formalidade, sem atentar o responsável para a cronologia dos fatos.

Quanto à questão de terem sido os processos devidamente autuados, protocolados e numerados trata-se, de fato, de uma questão formal, para a qual não apontamos irregularidade. No entanto, sobre um aspecto formal importante já apontado, qual seja, a inexistência de envelopes timbrados e rubricados pelos participantes, não houve qualquer comentário.

2.2.2. Preços de Aquisição acima dos praticados pelo mercado.

Fato

Conforme já mencionado na constatação anterior, quatro empresas foram convidadas a apresentar proposta para fornecer os itens constantes da planilha orçamentária. Quais sejam:

- Luiz Antônio de Carvalho Echaporã ME CNPJ 01.435.891/0001-71.
- Diego G. de Oliveira Fernandes ME CNPJ 21.379.578/0001-70.
- Suporte Com. de Mat. de Escr. Papelaria, Embalagens e Prod. Plásticos Eireli EPP
 CNPJ 18.160.703/0001-42.
- Antônio Cesar Campos de Souza ME CNPJ 08.983.491/0001-40.

Sagrou-se vencedora a empresa Diego. G de Oliveira Fernandes - ME que fez proposta no montante exato do orçamento enviado pela Prefeitura, já que as demais propostas foram todas em montantes superiores.

Ao todo foram adquiridos 308 itens, embora alguns sejam de características idênticas ou quase idênticas.

No ano de 2014 a Prefeitura realizara por meio do processo 03/2014 licitação relativa a outro repasse do Ministério da Educação no montante de R\$59.794,8 dentro do programa/ação 12365203020RV0001 – Educação Básica/Apoio à Manutenção da Educação Infantil, que tem o mesmo foco e objetivo daquele objeto da OS em execução.

Assim, o processo licitatório relativo ao Convite 01/2015 é praticamente uma repetição do que foi realizado para o repasse de 2014. Foram convidados os mesmos fornecedores e os problemas identificados são os mesmos, conforme pode ser observado no relatório relativo à OS 201501874.

Uma vez que esta licitação repete os padrões do Convite 03/2014 selecionamos apenas alguns poucos itens para uma pesquisa de comparação de preços, de forma a comprovar o mesmo padrão de comportamento. Alguns dos preços foram obtidos em lojas virtuais na internet e/ou em lojas físicas, do ramo, no varejo. Sem exceção, para todos os itens pesquisados, os preços, mesmo no varejo, se apresentaram muito inferiores àqueles pagos pela Prefeitura, como pode ser observado na tabela abaixo. Há itens cuja diferença a maior chega a mais de 200%.

Quadro Comparativo de Preços

Produto	Qtde.	P.Unit. R\$	Preço Pesq. R\$	Dif. %
Cola c/Gliter tubo c/12	135cx	52,02	16,43	216,60
Caneta esferográfica	Cx 50	55,87	28,90	93,30
Caneta Marca Texto	Cx 12	40,28	14,50	177,78
Perfurador para EVA	Um	43,38	23,05	88,20
Clipes 3/0 c500gr	xc	17,50	9,90	76,80
Fita Crepe	un	7,95	4,02	97,80
Fita Dupla Face 4 Un	un	13,08	11,60	12,76
Grampeador Alicate	un	43,88	26,40	66,21
Grampeador de Mesa 100 fls	un	142,08	76,50	85,76
Grampo p/grampeador	Cx	26,05	3,99	552,88
Grampo 106/6	Cx	18,38	9,10	101,98
Lápis de Cor 12 cores	Cx	20,71	10,60	95,38
Lápis nº.2	Un	0,39	0,34	14,71

Fonte: pesquisa na Internet, nos sites Submarino, Americanas.com, Kalunga e Extra supermercados. Lojas Físicas: Kalunga e lojas da região.

Pesquisa realizada entre os dias 9 e 12 março de 2015.

Embora a modalidade escolhida estabeleça como critério de escolha o menor preço por item e não obstante o elevado número de itens, nenhuma das propostas vencidas apresentou um item com preço inferior aos da proposta vencedora.

Uma vez que, conforme declarou a Prefeitura, os materiais adquiridos ainda não foram entregues e, portanto não houve pagamentos, seria recomendável que esta licitação fosse cancelada, evitando-se assim maiores danos ao erário.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de correspondência datada de 25 de março de 2015 a Prefeitura apresentou a seguinte manifestação:

Permissa vênia, novamente, as críticas em tela estão pautas em um terreno extremamente subjetivista, sem contar com base segura, sólida, e sem prova efetiva.

Não obstante, as respectivas aquisições ora defendidas e, também as demais ocorridas ao longo de nossa gestão sempre se ativeram as normas de regência, em especial aos arts. 3 e 15 da lei federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Compulsando os autos em momento algum notamos qualquer menção a desvio de finalidade e/ou gastos simulados, pelo contrário, as despesas públicas em questão atenderam aos princípios da legalidade, motivação e impessoalidade.

Isto posto, com a devida vênia, a comparação de preços com atacadistas como a Kalunga e as Lojas Americanas é imprestável, haja vista que tais empresas não participam de processos licitatórios para venda ao poder público em geral e, principalmente, pelo volume de mercadorias que movimentam não podem servir de parâmetro para alinhamento de preços com empresas de menor porte.

Por derradeiro, com arrimo nas razões jurídicas acima explanadas e, também com arrimo em manifestação do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em situação análoga, com a devida vênia, as supostas falhas elencadas pela Fiscalização estão claramente esclarecidas, devendo, portanto, as mesmas serem excluídas deste r. Relatório Preliminar, por ser medida de justiça.

Análise do Controle Interno

A afirmação de que "a comparação de preços com atacadistas como Kalunga e as Lojas americanas é imprestável, haja vista que tais empresas não participarem de processos licitatórios" é uma conclusão equivocada. Nada as impede, assim como a qualquer outro atacadista, de fazê-lo. Principalmente se forem convidadas. E seus preços podem servir, sim, de referência.

O fato de movimentarem grandes volumes não significa, por si, que praticam preços necessariamente abaixo de fornecedores menores. Ainda que assim fosse, seria mais um motivo para que fossem (elas ou outros grandes fornecedores) convidados a participar de processos similares, de forma a se obter maiores vantagens para a Administração.

No caso em análise, poderia a Prefeitura até mesmo adquirir diretamente alguns dos produtos. Ao agrupar em uma só licitação produtos sem qualquer similaridade, restringe-se a participação de fornecedores especializados, os quais, no geral, têm preços mais baratos.

2.2.3. Inexistência de pesquisa de preços.

Fato

Para utilização dos recursos repassados pelo Ministério da Educação dentro do programa de Apoio a Creches – Manutenção da Educação Infantil – no montante de R\$63.653,11, a Prefeitura de Lupércio promoveu o Processo Licitatório 01/2015 na modalidade Convite, tendo este sido remetido a quatro possíveis fornecedores. Embora haja no processo analisado uma planilha denominada orçamento, não consta registro de que a Prefeitura tenha feito pesquisa de preços para elaboração da mesma.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de correspondência datada de 25 de março de 2015 a Prefeitura apresentou a seguinte justificativa: "Entendemos resolvida esta questão, com a devida vênia, pois conforme asseverou a própria Fiscalização nos autos, existem nos citados processos licitatórios planilha orçamentária de custos".

Análise do Controle Interno

Não se trata de Planilha Orçamentária de custos como mencionado. Existe, como dito, no processo uma planilha denominada "orçamento" que foi elaborada pelo "vencedor" da licitação. Atende meramente a uma questão formal. Aliás, a proposta apresentada é exatamente igual ao "orçamento".

Não há, como mencionado, indicação de que a Prefeitura tenha feito qualquer pesquisa junto a possíveis fornecedores, em lojas do ramo ou mesmo pela internet. Se o fizesse, certamente iria encontrar preços menores que os oferecidos, como demonstrou nossa pesquisa.

3. Conclusão

Foram detectadas irregularidades no processo licitatório, como a inexistência de pesquisa de preços, aquisições por preços acima dos praticados no mercado e simulação de processo licitatório.

Embora, por ocasião de nossa fiscalização, ainda não tivesse sido efetuado desembolso relativo aos recursos desta OS, com base nos exames realizados conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, uma vez que já existia o compromisso (contrato) de aquisição e consequente desembolso. Ou seja, embora o dano ao erário ainda não tivesse se materializado, este já se encontrava caracterizado.

Ordem de Serviço: 201501756 **Município/UF**: Lupércio/SP

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: LUPERCIO GABINETE PREFEITO

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 69.162,80

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 23 a 27/02/2015 sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 - Educação Básica / 20RP - Infraestrutura para a Educação Básica no município de Lupércio/SP.

A ação fiscalizada destina-se a apoio técnico, material e financeiro para construção, ampliação, reforma, adequação e adaptação de espaços escolares, aquisição de mobiliário e equipamentos para a educação básica, garantindo acessibilidade e atendendo às demandas e especificidades das etapas e modalidades da educação básica e educação integral, com o objetivo de proporcionar adequada infraestrutura para a rede de educação básica pública.

Na execução dos trabalhos foi analisada a aplicação dos recursos financeiros federais repassados ao município, no período compreendido entre 9 de julho de 2014 a 31 de janeiro de 2015, pelo Ministério da Educação referente ao Termo de Compromisso PAR nº 201301884.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Processo de aquisição e recebimento de bens.

Fato

Por meio de inspeção "in loco", verificamos que os bens foram entregues e estão compatíveis com as especificações técnicas contidas no PAR. A entrega ocorreu em 19 de fevereiro de 2015 e os móveis se encontram no Centro Comunitário do município aguardando o tombamento para a futura distribuição às escolas.

Até a data dos trabalhos de campo dessa fiscalização o pagamento não havia sido feito, conforme extrato da conta específica. Os recursos financeiros encontram-se aplicados em fundo de investimento.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos está adequada aos normativos quanto à aquisição e recebimento dos bens adquiridos. Entretanto, até a data de encerramento dos trabalhos de campo, não foi possível verificar a utilização dos móveis visto que se encontravam no Centro Comunitário do município aguardando o tombamento para a futura distribuição às escolas.

Ordem de Serviço: 201501768 Município/UF: Lupércio/SP

Órgão: MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL **Instrumento de Transferência:** Convênio - 706757

Unidade Examinada: LUPERCIO GABINETE PREFEITO

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 154.000,00

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 23/02 a 27/02/2015 sobre a aplicação dos recursos do Programa 1027 - Prevenção e Preparação para Desastres / 8348 - Apoio a Obras Preventivas de Desastres no município de Lupércio/SP.

No âmbito desta OS foi fiscalizado o Convênio nº 706757, firmado entre o Ministério da Integração Nacional (MI) e o Município de Lupércio /SP, no valor de R\$154.000,00, com o objetivo de implantar galerias pluviais.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Galeria de águas pluviais.

Fato

Foi firmado o Convênio 706757/2009, entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura de Lupércio/SP, cujo objeto era a implantação de galerias de drenagem urbana.

O Plano de Trabalho do convênio informa que em fortes dias de chuvas o município enfrenta em alguns bairros e na região central grandes problemas de alagamentos, fato confirmado em entrevista com moradores residentes no local da obra.

A obra encontra-se concluída.

Foi feita inspeção física da obra como um todo.

Existe compatibilidade entre a execução física medida e a situação/estágio da obra, bem como a execução física/financeira com relação ao contrato.

As características da obra e quantidades correspondem ao previsto em projeto e sua localização é aquela prevista no plano de trabalho.

2.2.2. Galeria de águas pluviais.

Fato

Por meio da Tomada de Preços 01/2011 foi contratada a empresa Meribá – Indústria de Pré Moldados em Concreto Ltda. ME, pelo valor de R\$ 153.798,72 para execução da obra.

O contrato para construção foi assinado em 07/06/2011, tendo uma vigência de 90 dias a partir da data da emissão da ordem de serviço que foi emitida em 09/11/2011.

Em 05/12/2011 foi assinado termo aditivo ao contrato acrescentando o valor de R\$ 4.881,76 devido a ajustes na execução do projeto.

A obra encontra-se concluída.

Existe uma pendência com relação ao pagamento do valor do aditivo, que aguarda a verificação da conclusão da obra por parte do Ministério da Integração Nacional.

2.2.3. Compatibilidade entre os valores de mercado e os preços dos itens que compõem os itens liquidados.

Fato

Em análise dos processos da Tomada de Preços 01/2011, realizada pela Prefeitura de Lupércio/SP para construção de galerias de drenagem urbana, foi observada compatibilidade dos valores dos itens constantes dos documentos de liquidação da despesas e dos comprovantes da execução da obra com os valores praticados no mercado, após pesquisa pela equipe de fiscalização da CGU em planilha do SINAPI, resultando em ausência de superfaturamento.

2.2.4. Compatibilidade entre as quantidades contratadas e as efetivamente liquidadas dos itens dos contratos.

Fato

Em análise dos processos da Tomada de Preços 01/2011, realizada pela Prefeitura de Lupércio/SP para construção de galerias de drenagem urbana, foi observada compatibilidade das quantidades dos itens constantes dos documentos de liquidação das despesas e dos comprovantes da execução da obra com os valores praticados estabelecidos no contrato, resultando em ausência de superfaturamento por quantidade.

2.2.5. Compatibilidade entre os valores de mercado e os preços dos itens que compõem a planilha de custo da proposta apresentada no edital da licitação ou contrato.

Fato

Em análise dos processos da Tomada de Preços 01/2011, realizada pela Prefeitura de Lupércio/SP para construção de galerias de drenagem urbana, foi observada compatibilidade dos valores dos itens constantes na planilha de custos da licitante vencedora com os valores praticados no mercado, após pesquisa pela equipe de fiscalização na planilha do SINAPI, resultando em ausência de sobrepreço.

2.2.6. Ausência de designação formal de fiscal de contrato.

Fato

Não localizamos no processo de aquisição verificado a designação formal de fiscal para o Contrato nº 031/2011, em desacordo com o art. 67 da Lei 8666/93.

Por meio de Ofício s/nº, de 23/02/2015, a Prefeitura informou que "não há designação formal de fiscais de contratos firmados pela Prefeitura".

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de Ofício s/nº, de 25/03/2015, a Prefeitura Municipal de Lupércio se manifestou:

"Em que pese o devido respeito à Fiscalização a mesma está redondamente enganada no que tange a suposta mácula em testilha.

Sempre demos atendimento a citada norma legal, por exemplo, no caso de obras existe o acompanhamento da Secretaria de Obras e, no caso de compras através de processos licitatórios ou não, <u>há sempre o acompanhamento do responsável pelo setor da referida despesa pública.</u>

Conforme bem anotou <u>MARÇAL JUSTEN FILHO</u>, obra já citada, p. 748, <u>haverá casos nos quais será dispensável e em outros casos a fiscalização é inviável.</u>

Ademais, todas as despesas públicas em nossa gestão somente são quitada após a devida liquidação, de acordo com o art. 63 da lei federal nº 4.320/64.1

<u>Liquidação</u>, nada mais é do que verificação do implemento da condição trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento. O ponto central a ser considerado na liquidação é a verificação objetiva do cumprimento contratual.

Ou seja, a <u>fase da liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante</u>. Foi a obra construída, por exemplo, dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações do edital de processo licitatório?

Na realidade, trata-se de uma espécie de auditoria de obras e serviços, para fins de se evitar fraudes, sendo certo que, o documento de liquidação de despesa deve refletir uma realidade objetiva.

Por fim, com amparo nas razões neste momento acostadas, a eventual mácula em pauta ora mencionada pela Fiscalização está claramente esclarecida, devendo, portanto, ser excluída deste r. Relatório Preliminar, por ser medida de justiça."

Análise do Controle Interno

Justificativa acatada parcialmente. A Prefeitura informa que há sempre o acompanhamento do responsável pelo setor da referida despesa pública, mas não verificamos a designação formal do fiscal do contrato.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está adequada ao objeto fiscalizado, considerando a falha identificada:

- Não houve designação formal do fiscal do contrato.

Ordem de Serviço: 201502024 Município/UF: Lupércio/SP

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão **Unidade Examinada:** LUPERCIO GABINETE PREFEITO

Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 23 a 27 de fevereiro de 2015 sobre a aplicação dos recursos do programa 2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS) / 20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família no município de Lupércio/SP.

A ação fiscalizada destina-se a realizar acompanhamento da execução da Estratégia de Saúde da Família utilizando as fiscalizações feitas por intermédio dos Sorteios Públicos de Municípios, enfatizando-se a atuação da prefeitura e das Equipes de Saúde da Família - ESF.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Descumprimento da jornada de trabalho pelos Profissionais Médicos.

Fato

De acordo com informação da Prefeitura todos os profissionais que atuam no Programa Saúde da Família têm jornada semanal de 40 horas, incluindo os médicos. Todavia, no instrumento (convênio 002/2013) assinado com a Associação Comunitária de Lupércio, não há qualquer definição de carga horária dos profissionais que fornece e nem mesmo de quais serviços serão realmente prestados por ela. Define apenas no seu objeto que "o presente instrumento tem por objetivo a execução do Programa 'Saúde da Família e Saúde Bucal', com o apoio financeiro da PREFEITURA, através de repasse do Ministério da Saúde, para atendimento da população do Distrito de Santa Terezinha e da Sede deste Município, de acordo com o plano de trabalho e cronograma de desembolso, que passam a fazer parte integrante deste instrumento". Todavia, não foi elaborado de fato um Plano de Trabalho e Cronograma de Desembolso.

Embora o instrumento de convênio tenha sido assinado em 02 de janeiro de 2013, há apenas um outro documento assinado em 28 de julho de 2014, denominado Plano de Trabalho, o qual menciona apenas que faz parte das atividades propostas "acompanhar o desenvolvimento das políticas de saúde no município, verificando se a mesma atende às diretrizes do SUS e a promoção do conceito de saúde como um direito do cidadão". Não há qualquer menção às atividades a serem desenvolvidas, bem como carga horária de cada profissional.

Análise da folha de ponto dos profissionais médicos que fazem parte das ESFs Santa Terezinha (código INE 0000337838) e Lupércio (código INE 0000337811) no período de 24/01 a 19/02/2015 demonstra que estes profissionais não têm cumprido regularmente a jornada de 40h semanais, como pode ser visto abaixo:

Dia	***147.767**					***166.128**			
	Mar	ıhã	Tar	Tarde		Manhã		Tarde	
26	07:52	Faltou	Faltou	15:26		Férias	Férias	Férias	Férias
27	07:40	Faltou	Faltou	15:19		08:20	11:00	Comp	Comp
28	07:50	Faltou	Faltou	15:24		08:23	-	1	14:55
29	07:44	Faltou	Faltou	15:31		08:23	-	ı	15:00
30	07:53	11:10	Comp.	Comp.		08:35	-	1	15:04
02	07:46	Faltou	Faltou	Faltou		07:20	-	1	15:00
03	07:52	Faltou	Faltou	15:29		08:20	11:08	1	-
04	Atestado	Atest	Atest	Atest		07:29	-	1	14:59
05	07:49	Faltou	Faltou	15:32		08:40	-	1	15:03
06	07:47	10:56	Comp	Comp		09:29	11:51	ı	-
09	07:51	Faltou	Faltou	15:26		07:50	14:59	ı	-
10	07:46	Faltou	Faltou	15:33		08:18	10:59	Comp	Comp
11	07:40	Faltou	Faltou	15:29		08:02	-	-	15:02
12	Faltou	Faltou	Faltou	15:27		08:41	Faltou		
13	07:51	11:12	Comp	Comp		08:24	11:08		
18	P.Facu	P.Facu	12:41	16:00		P.Facu	P.Facu		
19	07:55	Faltou	Faltou	15:42		07:15	-	-	15:01

Pode-se concluir ainda que o sistema de controle de ponto é inadequado. Como se nota, em várias ocasiões não há o registro da saída no período da manhã e da entrada no período da tarde, havendo apenas a anotação "faltou" em seu lugar. No entanto, há o registro da saída no período da tarde. Se não há registro da entrada não poderia haver registro da saída. Ou se de fato faltou não poderia haver registro algum.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de correspondência datada de 25 de março de 2015 a Prefeitura apresentou a seguinte justificativa:

"Consoante relatado pela Fiscalização, os médicos em questão estão subordinados a Associação Comunitária de Lupércio e, desse modo, não a esta Prefeitura Municipal, conforme Convênio nº 002/2.013.

Ora, de acordo com a CLT em vigor, os servidores em questão devem ser alvo de controle pela citada Associação Comunitária de Lupércio, entretanto, em atenção aos princípios elencados no art. 37 da CR/88 e demais normas de regência, com a devida vênia, <u>estaremos no reunindo com a Diretoria da referida Entidade para apurar tais fatos (supostas ausências ausências da referida Entidade para apurar tais fatos (supostas ausências da referida Entidade para apurar tais fatos (supostas ausências da referida Entidade para apurar tais fatos (supostas ausências da referida Entidade para apurar tais fatos (supostas ausências da referida Entidade para apurar tais fatos (supostas ausências da referida Entidade para apurar tais fatos (supostas ausências da referida Entidade para apurar tais fatos (supostas ausências da referida Entidade para apurar tais fatos (supostas ausências da referida Entidade para apurar tais fatos (supostas ausências da referida Entidade para apurar tais fatos (supostas ausências da referida Entidade para apurar tais fatos (supostas ausências da referida Entidade para apurar tais fatos (supostas ausências da referida Entidade para apurar tais fatos (supostas ausências da referida Entidade para apurar tais fatos (supostas ausências da referida Entidade para apurar tais fatos (supostas ausências da referida Entidade para apurar tais fatos (supostas ausências da referida Entidade para apurar tais fatos (supostas ausências da referida Entidade para apurar tais fatos da referida Entidade para apurar tais fatos (supostas ausências da referida Entidade para apurar tais da referida Entidade para apurar tais fatos (supostas ausências da referida Entidade para apurar tais da </u>

de médicos ao trabalho), bem como implementar as medidas corretivas por ventura necessárias".

Análise do Controle Interno

Os profissionais são contratados pela Associação mas prestam integralmente serviços na à Prefeitura. Ou seja, se não estão cumprindo o horário, o Órgão está sendo lesado e deveria tomar providências junto à Associação, além de glosar os pagamentos referentes aos períodos não trabalhados.

Além do mais, esta situação contrasta com a afirmação anterior de que "os serviços pactuados foram integralmente realizados" (pela Associação). Se os médicos não cumprem a jornada pactuada, há deficiência na prestação do serviço e no atingimento do objetivo.

Recomendações:

Recomendação 1: Determinar ao gestor municipal que controle a frequência dos profissionais do PSF, de forma a cumprir a jornada semanal preconizada pela Portaria nº.2.488/2011 (Anexo I, Especificidades da Estratégia de Saúde da Família, item V).

Recomendação 2: Realizar a suspensão da transferência dos recursos financeiros relativamente às equipes cujos profissionais descumpram a carga horária semanal prevista.

2.1.2. Falta de atualização periódica e tempestiva do CNES.

Fato

A Prefeitura de Lupércio não vem atualizando o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES - tempestivamente.

A análise da composição das ESF extraídas deste sistema em comparação com a fornecida pela Prefeitura mostra as seguintes discrepâncias:

Equipe Lupércio:

5 profissionais constam do CNES, porém não fazem parte da ESF Lupércio (código INE 0000337811), conforme informou o órgão fiscalizado. São eles:

- ***400.828** Farmacêutico
- ***823.948** Farmacêutica
- ***737.868** Agente de Saúde Pública
- ***266.728** Médico Oftalmologista
- ***884.178** Fisioterapêutica Geral

Equipe Santa Terezinha (código INE 0000337838)

• ***766.328** – Auxiliar de Saúde Bucal:

Consta no CNES, mas não faz mais parte da ESF.

• ***528.538**

Faz parte da ESF, mas não consta no CNES.

Constatamos também que esta equipe está cadastrada como Tipo 2. Todavia falta nela um Técnico de Saúde Bucal – TSB - deveria, portanto, ser classificada como Tipo 1.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de correspondência datada de 25 de março de 2015 a Prefeitura apresentou a seguinte justificativa:

"Com a devida licença, não há que se impor qualquer penalidade legal e/ou pecuniária em desfavor deste Defendente, onde não podemos deixar de ressaltar a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal, dispondo de setores especializados, cada qual atuando dentre de suas específicas atribuições, donde, tais circunstâncias, aliadas às inúmeras e múltiplas atribuições deste Manifestante, então Prefeito Municipal e, portanto, responsável pela administração, não se afigura razoável supor que tudo seja submetido ao seu crivo, notadamente tarefas comezinhas como as elencadas neste momento.

Nesse sentido, considere-se o salutar e impostergável princípio da isenção de responsabilidade por atos estranhos ao exercício das funções, consagrado na norma do artigo 86, parágrafo 4º da Constituição Federal.

Embora se trate de <u>norma</u> dirigida ao Presidente da República, o <u>princípio</u> nela contido mostra-se inteiramente aplicável ao caso concreto, em face do princípio da simetria e paralelismo das leis.

Nesta linha, com na norma constitucional acima citada, não remanesce responsabilidade individual ao ora Defendente por eventuais equívocos do Setor de Saúde, por se tratar de tarefas comezinhas afetas aos setores responsáveis da administração.

Enfim, com amparo nas razões jurídicas ora alinhadas, permissa vênia, entendemos dirimidas as ressalvas alinhadas pela Fiscalização.

Análise do Controle Interno

Em momento algum imputamos ao Prefeito qualquer responsabilidade direta pela falha apontada ou que "... se afigura razoável supor que tudo seja submetido ao seu crivo, notadamente tarefas comezinhas como as elencadas neste momento". Apenas foi apontado que a Prefeitura não vem cumprindo sua obrigação de atualizar o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES - tempestivamente, como seria sua obrigação, o que caracteriza uma falha.

Recomendações:

Recomendação 1: Nas situações de falha ou desatualização das informações sobre a composição das equipes no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, orientar o gestor estadual para que monitore regularmente a atualização dos dados pelos municípios, em atendimento ao disposto na Portaria nº 2.488/2011 (Anexo I, Compete às Secretarias Estaduais de Saúde, item VI).

Recomendação 2: Determinar ao gestor municipal que promova as atualizações necessárias no CNES de forma que os dados inseridos reflitam a real situação das equipes.

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Agentes Comunitários de Saúde (ACS) contratados e atuando de forma irregular.

Fato

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 51 tornou-se exigência legal que todo Agente Comunitário de Saúde atuante nas Equipes de Saúde da Família deva, necessariamente, ser contratado diretamente pelo poder público. Tal exigência está explicitada no parágrafo único do artigo 2º. da referida emenda. Não pode ser, portanto, sequer por meio de Organização Social ou OSCIP, como pode ser o caso dos demais profissionais que atuam nesta função, notadamente os médicos.

Esta determinação também está explicitada no art.2°. da Lei 11.350, de 05/10/2006, a qual regulamenta o parágrafo 5°. do artigo 198 da Constituição Federal.

Não obstante a determinação legal, o que constatamos no Município de Lupércio é que todos os ACS não têm vínculo direto com a Prefeitura, mas sim são contratados por meio da "Associação Comunitária de Lupércio", entidade que nem mesmo é reconhecida pelo Município como Organização Social.

Nesta situação encontram-se tanto os ACS da Equipe Lupércio como os que atuam na Equipe Santa Terezinha.

Dos 15 profissionais que atuam na Equipe Lupércio apenas 6 são contratados diretamente pela Prefeitura sendo: 1 Enfermeira, 2 Auxiliares de Enfermagem, 2 Cirurgiões Dentista e 1 Atendente de Consultório Dentário. Os demais são todos contratados pela Associação Comunitária de Lupércio.

Já na "Equipe Santa Terezinha" todos os 10 profissionais que compõem a Equipe de Saúde da Família são vinculados à Associação Comunitária de Lupércio, incluindo, como mencionado, os ACS.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de correspondência datada de 25 de março de 2015 a Prefeitura apresentou a seguinte manifestação:

Em que pese o respeito devido a Fiscalização, a eventual imperfeição ora constante às fls. 16, com a devida vênia, traz em seu bojo informações que não condizem com a realidade.

Por outro lado, em que pese a edição da <u>Emenda Complementar nº 51</u>, algumas da(sic) agentes comunitárias de saúde foram contratadas antes da edição do referido comando normativo.

Desse modo, por disposição de índole legal/constitucional, qualquer norma não pode retroagir para regular situações ocorridas antes de sua vigência!

Não obstante, as alegações trazidas a debate pela Fiscalização de forma genérica, com a devida vênia, esbarram na norma constitucional acima elencada e, desse modo, inexiste a irregularidade ora defendida por ausência de amparo legal.

Análise do Controle Interno

Não se trata de retroatividade da Lei, em absoluto. Trata-se apenas de uma nova determinação legal cuja observância todos os órgãos estão, a partir de então, obrigados a seguir.

O entendimento sobre esse assunto já está devidamente pacificado pelo TCU, conforme mencionado no Fato.

Vale ressaltar que esse assunto foi discutido *in loco* com o Secretário de Saúde do Município, por ocasião dos trabalhos de campo, tendo este afirmado estar ciente da irregularidade e que estaria procurando uma forma de adequar-se à legislação sem que causasse um colapso no atendimento às famílias.

2.2.2. Contratação de entidade sem as qualificações legais exigidas.

Fato

Por meio do Convênio 002/2013 a Prefeitura de Lupércio contratou a Associação Comunitária de Lupércio para, como afirma a cláusula primeira deste instrumento, "execução do Programa Saúde da Família, Agente Comunitário de Saúde e Saúde Bucal".

Organização social é uma qualificação, um título, que a Administração Pública outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público (dotações orçamentárias, isenções fiscais etc.), para a realização de seus fins, que devem ser necessariamente de interesse da comunidade.

No âmbito Federal a Lei nº. 9.637, de 18.05.1998, define as regras e critérios para o reconhecimento e atuação das Organizações Sociais, cujos requisitos básicos são:

- a) não podem ter finalidade lucrativa e todo e qualquer legado ou doação recebida deve ser incorporado ao seu patrimônio; de igual modo, os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades:
- b) finalidade social em qualquer das áreas previstas na lei: ensino, saúde, cultura, ciência, tecnologia e meio ambiente;
- c) possuir órgãos diretivos colegiados, com a participação de representantes do Poder Público e da comunidade;
- d) publicidade de seus atos;

e) submissão ao controle do Tribunal de Contas dos recursos oficiais recebidos;

f) celebração de um *contrato de gestão* com o Poder Público, para a formação da *parceria* e a fixação das metas a serem atingidas e o controle dos resultados.

A qualificação da entidade privada como organização social é *ato administrativo discricionário* do Poder Público. O exame da conveniência e oportunidade da medida cabe ao Ministro ou titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade pretendente.

Já Estados e Municípios, se quiserem se utilizar dessa forma de parceria na sua administração, deverão aprovar suas próprias leis, podendo a Lei federal nº. 9.637/98 servir como *modelo*. Cabe a estes órgãos reconhecer ou não a entidade como Organização Social, no âmbito da respectiva jurisdição, não havendo impedimento para que uma entidade que já tenha este reconhecimento em um Estado ou Município atue fora em outros que não aquele da sua sede.

A Associação Comunitária de Lupércio, contratada pela Prefeitura, não pode ser considerada uma Organização Social, uma vez que não foram obedecidos pelo Município os preceitos legais para que esta pudesse ser reconhecida e atuar como tal. Trata-se de uma associação comum, a qual vem sendo utilizada pelo Município de Lupércio apenas como instrumento para a contratação de mão de obra. Inclusive de profissionais os quais, obrigatoriamente, deveriam fazer parte do seu quadro de efetivos.

Suas finalidades, definidas no seu estatuto, são:

I – Desenvolver o espírito associativo dos membros da comunidade;

II – Propiciar atividades de educação, cultura e desporto, saúde e nutrição, de trabalho, recreação e lazer, promoção humana e assistência social em geral;

III - Motivar a população para participar nas decisões, planejamento e avaliação das atividades da Associação Comunitária.

Como se vê, é bastante genérica sua finalidade, com o agravante de que não possui estrutura física e/ou de pessoal, bem como não há registro que demonstre atuação e experiência na área da saúde que pudesse qualificá-la a prestar os serviços necessários à execução do Programa Saúde da Família. Nesse ou em qualquer outro Município.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de correspondência datada de 25 de março de 2015 a Prefeitura apresentou a seguinte manifestação:

"Não obstante, assumimos a chefia do Poder Executivo local em 1° de maio de 2.009, portanto, quando os ajustes com a citada Associação já estavam em pleno vigor.

Frise-se também que, desde o Exercício de 1.999 a Associação Comunitária de Lupércio – ACL está executando as tarefas correlatas as ações do Programa de Saúde da Família – PSF,

mediante o recebimento de subvenção desta Prefeitura Municipal.

Ademais, a situação ora defendida nunca foi alvo de qualquer tipo de questionamento por parte do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

É salutar esclarecer também que, a Associação Comunitária de Lupércio - ACL é a única Entidade legalmente constituída em nossa Municipalidade que pode executar tal mister.

Ademais, os serviços pactuados foram integralmente realizados, em atendimento ao artigo 16 da lei federal nº 4.320/64, sendo que o objetivo delineado pactuado foi integralmente cumprido.

Nesta esteira, restou comprovado, também, a viabilidade econômica do caso em tela, onde, com todo respeito, pois a iniciativa privada é menos onerosa em termos de burocracia, agilidade, desenvolvimento, por exemplo.

Frise-se que os repasses ora defendidos além de atendimento à lei federal nº 4.320/64, atendeu também a **Súmula nº 3 da E. Corte de Contas do Estado de São Paulo**, pois a Associação beneficiária não possui fins lucrativos.

Por fim, fica evidente o atendimento à legislação em vigor, motivo pelo qual, requerse, concessa máxima vênia, a desconsideração desta impropriedade relatada pela Fiscalização por nítida ausência de aporte jurídico".

Análise do Controle Interno

Nenhum dos argumentos apresentados pela Prefeitura elide a irregularidade.

- 1. O argumento de que "a Associação Comunitária de Lupércio ACL é a única Entidade legalmente constituída em nossa Municipalidade que pode executar tal mister" não é nada salutar, uma vez que não é exigência legal que a contratada seja da mesma Municipalidade.
- 2. "restou comprovado, também, a viabilidade econômica do caso em tela, onde, com todo respeito, pois a iniciativa privada é menos onerosa em termos de burocracia, agilidade, desenvolvimento, por exemplo".

O fato de, em tese, a iniciativa privada ser menos onerosa não é comprovação de qualquer viabilidade econômica ou, por si, comprova qualquer viabilidade econômica. O fato é que a Associação contratada não possui qualquer estrutura para executar os serviços contratados, servindo apenas como instrumento de passagem, como já mencionado.

3. "Frise-se que os repasses ora defendidos além de atendimento à lei federal n° 4.320/64, atendeu também a **Súmula n° 3 da E. Corte de Contas do Estado de São Paulo**, pois a Associação beneficiária não possui fins lucrativos.

Como bem definido na legislação, não basta apenas ser uma associação sem fins lucrativos. Há todo um arcabouço legal, como definido no Fato, que deve e precisa ser observado, e ao qual a Associação em questão não se enquadra.

2.2.3. Insuficiência de reuniões ou palestras acerca de cuidados preventivos com a saúde.

Fato

Pelo que pôde apurar a equipe de fiscalização, a Prefeitura de Lupércio não vem realizando satisfatoriamente reuniões e/ou palestras, com o objetivo de orientar os munícipes acerca dos cuidados preventivos com a saúde.

Tanto na Equipe Lupércio como na Santa Terezinha, 50% dos entrevistados alegaram nunca terem sido convidados a participar de tais eventos. E aqueles que já o foram alegaram que o assunto tratado foi apenas o Diabetes ou Gestação.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de correspondência datada de 25 de março de 2015 a Prefeitura apresentou a seguinte justificativa:

"Com a devida licença, não há que se impor qualquer penalidade legal e/ou pecuniária em desfavor deste Defendente, onde não podemos deixar de ressaltar a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal, dispondo de setores especializados, cada qual atuando dentre de suas específicas atribuições, donde, tais circunstâncias, aliadas às inúmeras e múltiplas atribuições deste Manifestante, então Prefeito Municipal e, portanto, responsável pela administração, não se afigura razoável supor que tudo seja submetido ao seu crivo, notadamente tarefas comezinhas como as elencadas neste momento.

Nesse sentido, considere-se o salutar e impostergável **princípio da isenção de responsabilidade por atos estranhos ao exercício das funções**, consagrado na norma do artigo 86, parágrafo 4º da Constituição Federal.

Embora se trate de <u>norma</u> dirigida ao Presidente da República, o <u>princípio</u> nela contido mostra-se inteiramente aplicável ao caso concreto, em face do princípio da simetria e paralelismo das leis.

Nesta linha, com na norma constitucional acima citada, não remanesce responsabilidade individual ao ora Defendente por eventuais equívocos do Setor de Saúde, por se tratar de tarefas comezinhas afetas aos setores responsáveis da administração.

Enfim, com amparo nas razões jurídicas ora alinhadas, permissa vênia, entendemos dirimidas as ressalvas alinhadas pela Fiscalização.

Análise do Controle Interno

Em momento algum imputamos ao Prefeito qualquer responsabilidade direta pela falha apontada ou que "... se afigura razoável supor que tudo seja submetido ao seu crivo, notadamente tarefas comezinhas como as elencadas neste momento". Apenas foi apontado que a **Prefeitura** não vem observando a necessidade de realizar reuniões com as famílias com o objetivo de orientá-las sobre a prevenção de diversos tipos de doenças.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201501442 Município/UF: Lupércio/SP

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão **Unidade Examinada:** LUPERCIO GABINETE PREFEITO

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 22.419,60

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 23 a 27 de fevereiro de 2015 sobre a aplicação dos recursos do programa 2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS) / 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde no município de Lupércio/SP.

A ação fiscalizada destina-se ao apoio à assistência farmacêutica básica mediante transferência de recursos a estados e municípios destinados ao custeio dos medicamentos de uso na atenção básica presentes na RENAME vigente, além do custeio direto pelo MS das insulinas e contraceptivos.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Avaliação da execução do Programa de Assistência Farmacêutica Básica - Atuação das Secretarias Estaduais.

Fato

Com relação à contrapartida estadual da Assistência Farmacêutica Básica, o Município confirmou a pactuação de:

- R\$1,86/habitante/ano em medicamentos pelo Programa Dose Certa (medicamentos produzidos pela Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" Furp e os adquiridos no mercado pela Secretaria Estadual da Saúde SES/SP); e
- R\$0,50/habitantes/ano para a aquisição de insumos para insulinodependentes.

Observação: a população foi estimada com base no Censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para 1º de julho de 2011.

Os valores informados conferem com o estabelecido na Deliberação CIB nº 61/2013, da Coordenadoria Estadual de Planejamento de Saúde, publicada no Diário Oficial do Estado, em 22 de novembro de 2013. A portaria encontrava-se vigente no período de realização dos trabalhos de campo.

O Prefeito Municipal de Lupércio/SP informou que: "os recursos do Estado, referente (sic) ao Programa de Atenção Básica – Farmácia Básica é (sic) de R\$9.011,76 (nove mil, onze reais e setenta e seis centavos) no período de janeiro a dezembro/2014, sendo que esse valor encontrase no Fundo Nacional de Saúde, mas não foi creditado na conta do Fundo Municipal, declaro ainda que, recebemos medicamentos do Estado através da Furp, para manutenção do Programa".

2.1.2. A Secretaria Municipal não efetivou a contrapartida específica para o Programa, no montante de R\$ 10.421,76.

Fato

Por meio de Ofício s/n, de 20 de fevereiro de 2015, o Prefeito Municipal de Lupércio/SP afirmou o seguinte:

"Em atendimento a solicitação da Controladoria Geral da União, DECLARO, que a contrapartida Municipal não é realizada específica para o Programa de Atenção Básica – Farmácia Básica, sendo que toda a despesa com recursos próprios em medicamentos e outros são para a manutenção dos Programas existentes na saúde pública tendo como objetivo a manutenção das Unidades de Saúde, inclusive o Programa Farmácia Básica".

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício s/n, de 25 de março de 2015, a Prefeitura Municipal de Lupércio/SP assim se manifestou:

"Permissa vênia, no que tange às supostas máculas acima elencadas, reiteramos e ratificamos as alegações já expostas no item anterior deste expediente (4 – FALTA DE ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA E TEMPESTIVA DO CNES e 5 – INSUFICIÊNCIA DE REUNIÕES OU PALESTRA ACERCA DOS CUIDADOS PREVENTIVOS COM A SAÚDE), as quais refutam de forma precisa as eventuais trazidas à baila pela Fiscalização."

A seguir, apresentamos as referidas alegações:

"Com a devida licença, não há que se impor qualquer penalidade legal e/ou pecuniária em desfavor deste Defendente, onde não podemos deixar de ressaltar a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal, dispondo de setores especializados, cada qual atuando dentre de suas específicas atribuições, donde, tais circunstâncias, aliadas às inúmeras e múltiplas atribuições deste Manifestante, então Prefeito Municipal e, portanto, responsável pela administração, não se afigura razoável supor que tudo seja submetido ao seu crivo, notadamente tarefas comezinhas como as elencadas neste momento.

Nesse sentido, considere-se o salutar e impostergável princípio da isenção de responsabilidade por atos estranhos ao exercício das funções, consagrado na norma do artigo 86, parágrafo 4º da Constituição Federal.

Embora se trate de <u>norma</u> dirigida ao Presidente da República, o <u>princípio</u> nela contido mostra-se inteiramente aplicável ao caso concreto, em face do princípio da simetria e paralelismo das leis.

Nesta linha, com na norma constitucional acima citada, não remanesce responsabilidade individual ao ora Defendente por eventuais equívocos do Setor de Saúde, por se tratar de tarefas comezinhas afetas aos setores responsáveis da administração.

Enfim, com amparo nas razões jurídicas ora alinhadas, permissa vênia, entendemos dirimidas as ressalvas alinhadas pela Fiscalização.

Notas:

1- O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções."

Análise do Controle Interno

O inciso III do artigo 3º da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.555, de 30 de julho de 2013, dispõe que a parte municipal do financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica corresponderá a:

"R\$ 2,36 (dois reais e trinta e seis centavos) por habitante/ano, para financiar a aquisição dos medicamentos e insumos constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente no SUS, incluindo os insumos para os usuários insulinodependentes estabelecidos na Portaria nº 2.583/GM/MS, de 10 de outubro de 2007, constantes no Anexo IV da RENAME vigente no SUS."

A manifestação do Gestor evidencia o desconhecimento da referida Portaria.

Assim sendo, a constatação deve ser mantida.

Recomendações:

Recomendação 1: Notificar o gestor responsável, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, para que regularize a aplicação da contrapartida, conforme pactuação tripartite, sob pena de suspensão das transferências de recursos financeiros federais, nos moldes do art. 17 da Portaria GM/MS n° 1.555/2013.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Procedimento Licitatório precedido de requisição aprovada por autoridade competente e respeitando a fase interna dos procedimentos licitatórios públicos.

Fato

O Pregão Presencial 011/2014, referente à compra parcelada de medicamentos para a manutenção das unidades municipais de saúde, foi precedido de requisição aprovada pela autoridade competente e observou a fase interna do procedimento relativo a licitações públicas.

2.2.2. Atuação da Secretaria Estadual da Saúde.

Fato

A Secretaria Estadual da Saúde disponibilizou a cópia da documentação referente à pactuação firmada na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, onde constam os valores e modalidades definidos para a execução do programa.

2.2.3. Não verificação de direcionamento no Procedimento Licitatório para a aquisição de medicamentos com recursos da Assistência Farmacêutica Básica.

Fato

Não verificamos direcionamento no Processo de Licitação nº 011/2014 para a compra parcelada de medicamentos para a manutenção das Unidades de Saúde do município com os recursos da Assistência Farmacêutica Básica.

2.2.4. Controle de estoques insuficiente.

Fato

Em visita ao almoxarifado da Unidade Básica da Saúde do distrito de Santa Terezinha verificou-se que o controle de estoques é inexistente.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício s/n, de 25 de março de 2015, a Prefeitura Municipal de Lupércio/SP assim se manifestou:

"Permissa vênia, no que tange às supostas máculas acima elencadas, reiteramos e ratificamos as alegações já expostas no item anterior deste expediente (4 – FALTA DE ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA E TEMPESTIVA DO CNES e 5 – INSUFICIÊNCIA DE REUNIÕES OU PALESTRA ACERCA DOS CUIDADOS PREVENTIVOS COM A

SAÚDE), as quais refutam de forma precisa as eventuais trazidas à baila pela Fiscalização."

A seguir, apresentamos as referidas alegações:

"Com a devida licença, não há que se impor qualquer penalidade legal e/ou pecuniária em desfavor deste Defendente, onde não podemos deixar de ressaltar a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal, dispondo de setores especializados, cada qual atuando dentre de suas específicas atribuições, donde, tais circunstâncias, aliadas às inúmeras e múltiplas atribuições deste Manifestante, então Prefeito Municipal e, portanto, responsável pela administração, não se afigura razoável supor que tudo seja submetido ao seu crivo, notadamente tarefas comezinhas como as elencadas neste momento.

Nesse sentido, considere-se o salutar e impostergável **princípio da isenção de responsabilidade por atos estranhos ao exercício das funções**, consagrado na norma do artigo 86, parágrafo 4º da Constituição Federal.¹

Embora se trate de <u>norma</u> dirigida ao Presidente da República, o <u>princípio</u> nela contido mostra-se inteiramente aplicável ao caso concreto, em face do princípio da simetria e paralelismo das leis.

Nesta linha, com na norma constitucional acima citada, não remanesce responsabilidade individual ao ora Defendente por eventuais equívocos do Setor de Saúde, por se tratar de tarefas comezinhas afetas aos setores responsáveis da administração.

Enfim, com amparo nas razões jurídicas ora alinhadas, permissa vênia, **entendemos** dirimidas as ressalvas alinhadas pela Fiscalização.

Notas:

1- O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções."

Análise do Controle Interno

A manifestação do gestor não elide os fatos apontados na constatação, de modo que a constatação deve ser mantida.

2.2.5. Adequabilidade dos preços adquiridos com os recursos da Assistência Farmacêutica Básica.

Fato

Foi gerada uma amostra aleatória com 10 medicamentos constantes da última aquisição municipal com os recursos da Assistência Farmacêutica Básica. Os preços de mercado dos medicamentos foram pesquisados e constatou-se que os preços dos medicamentos adquiridos pela Prefeitura são preços de mercado.

2.2.6. Controle de estoque insuficiente.

Fato

Em visita ao almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, verificou-se que o controle de estoque de medicamentos é inexistente.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício s/n, de 25 de março de 2015, a Prefeitura Municipal de Lupércio/SP assim se manifestou:

"Permissa vênia, no que tange às supostas máculas acima elencadas, reiteramos e ratificamos as alegações já expostas no item anterior deste expediente (4 – FALTA DE ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA E TEMPESTIVA DO CNES e 5 – INSUFICIÊNCIA DE REUNIÕES OU PALESTRA ACERCA DOS CUIDADOS PREVENTIVOS COM A SAÚDE), as quais refutam de forma precisa as eventuais trazidas à baila pela Fiscalização."

A seguir, apresentamos as referidas alegações:

"Com a devida licença, não há que se impor qualquer penalidade legal e/ou pecuniária em desfavor deste Defendente, onde não podemos deixar de ressaltar a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal, dispondo de setores especializados, cada qual atuando dentre de suas específicas atribuições, donde, tais circunstâncias, aliadas às inúmeras e múltiplas atribuições deste Manifestante, então Prefeito Municipal e, portanto, responsável pela administração, não se afigura razoável supor que tudo seja submetido ao seu crivo, notadamente tarefas comezinhas como as elencadas neste momento.

Nesse sentido, considere-se o salutar e impostergável princípio da isenção de responsabilidade por atos estranhos ao exercício das funções, consagrado na norma do artigo 86, parágrafo 4º da Constituição Federal.

Embora se trate de <u>norma</u> dirigida ao Presidente da República, o <u>princípio</u> nela contido mostra-se inteiramente aplicável ao caso concreto, em face do princípio da simetria e paralelismo das leis.

Nesta linha, com na norma constitucional acima citada, não remanesce responsabilidade individual ao ora Defendente por eventuais equívocos do Setor de Saúde, por se tratar de tarefas comezinhas afetas aos setores responsáveis da administração.

Enfim, com amparo nas razões jurídicas ora alinhadas, permissa vênia, **entendemos** dirimidas as ressalvas alinhadas pela Fiscalização.

Notas:

1- O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções."

Análise do Controle Interno

A manifestação do gestor não elide os fatos apontados na constatação, de modo que a constatação deve ser mantida.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201501952 Município/UF: Lupércio/SP

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão **Unidade Examinada:** LUPERCIO GABINETE PREFEITO

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 452.736,04

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 23 a 27 de fevereiro sobre a aplicação dos recursos da programação 0106 - Execução Financeira da Atenção Básica - no município de Lupércio/SP.

A ação fiscalizada destina-se à realização de gastos voltados à expansão da estratégia de Saúde da Família e da rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica resolutiva, de qualidade, integral e humanizada.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao <u>executor do recurso federal</u>.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Ausência de designação formal de fiscal de contrato.

Fato

Não localizamos no Processo de Licitação nº 11/2014, referente à compra parcelada de medicamentos para a manutenção das unidades municipais de saúde, a designação formal de fiscal para os Contratos nºs 17/2014, 18/2014, 19/2014, 20/2014, em desacordo com o art. 67 da Lei 8666/93.

Por meio de Ofício s/nº, de 23/02/2015, a Prefeitura informou que "não há designação formal de fiscais de contratos firmados pela Prefeitura".

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício s/n, de 25 de março de 2015, a Prefeitura Municipal de Lupércio assim se manifestou sobre a constatação em pauta:

"Sempre demos atendimento a (sic) citada norma legal, por exemplo, no caso de obras existe o acompanhamento da Secretaria de Obras e, no caso de compras através de processos licitatórios ou não, há sempre o acompanhamento do responsável pelo setor da referida despesa pública.

Conforme bem anotou MARÇAL JUSTEN FILHO, obra já citada, p. 748, haverá casos nos quais será dispensável e em outros casos a fiscalização é inviável.

Ademais, todas as despesas públicas em nossa gestão somente são quitada (sic) após a devida liquidação, de acordo com o art. 63 da lei federal nº 4.320/64¹.

<u>Liquidação</u>, nada mais é do que verificação do implemento da condição (sic) trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento. O ponto central a ser considerado na liquidação é a verificação objetiva do cumprimento contratual.

Ou seja, a fase da liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra construída, por exemplo, dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações do edital de processo licitatório?

Na realidade, trata-se de uma espécie de auditoria de obras e serviços, para fins de se evitar fraudes, sendo certo que, o documento de liquidação de despesa deve refletir uma realidade objetiva.

Por fim, com amparo nas razões neste momento acostadas, a eventual mácula em pauta ora mencionada pela Fiscalização está claramente esclarecida, devendo, portanto, ser excluída deste r. Relatório Preliminar, por ser medida de justiça.

Notas:

- 1- Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
 - § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
 - *I* a origem e o objeto do que se deve pagar;
 - II a importância exata a pagar;
 - III a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
 - § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."

Análise do Controle Interno

Justificativa acatada parcialmente. Em que pese a informação da Prefeitura de que a referida despesa pública foi devidamente acompanhada, não se verifica a efetiva designação do fiscal do contrato, conforme manda o art. 67 da Lei nº 8666/93: "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado".

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201501830 Município/UF: Lupércio/SP

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: LUPERCIO GABINETE PREFEITO

Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 23 a 27 de fevereiro sobre a aplicação dos recursos da programação 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL - no município de Lupércio/SP.

A ação fiscalizada destina-se ao recebimento de recursos federais na área da saúde. Os municípios devem contar com: Fundo de Saúde; Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7/8/2012; Plano de Saúde; Relatórios de Gestão que permitam o controle da conformidade da aplicação dos recursos repassados com a programação aprovada.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Plano Municipal de Saúde e Relatório Anual de Gestão.

Fato

Verificamos que o gestor municipal elaborou o Plano Municipal de Saúde e o Relatório Anual de Gestão de acordo com os normativos vigentes.

2.2.2. O Conselho Municipal de Saúde não se reúne ao menos uma vez por mês.

Fato

Por meio da Solicitação de Fiscalização nº 4, de 12 de fevereiro de 2015, requisitou-se à Prefeitura Municipal de Lupércio/SP as cópias das atas de reunião do Conselho Municipal de Saúde dos exercícios de 2013 e 2014.

Em decorrência da referida Solicitação de Fiscalização, a Prefeitura Municipal de Lupércio/SP apresentou a cópia de 12 (doze) atas de reunião, sendo 5 (cinco) para o ano de 2013 e 7 (sete) para o ano de 2014.

Considerando-se o total de 24 (vinte e quatro) meses para ambos os exercícios, concluímos que o Conselho Municipal de Saúde não se reuniu pelo menos uma vez por mês nos exercícios de 2013 e 2014 (caso contrário, teriam sido apresentadas as cópias de 24 atas de reunião), tendo assim infringido as disposições normativas sobre o assunto.

De acordo com o inciso IV da Quarta Diretriz da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453, de 10 de maio de 2012, "o Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno".

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício s/n, de 25 de março de 2015, a Prefeitura Municipal de Lupércio/SP assim se manifestou:

"Permissa vênia, conforme já nos manifestamos preteritamente nesta petição, não há que se impor qualquer penalidade legal e/ou pecuniária em desfavor deste Defendente, onde não podemos deixar de ressaltar a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal, dispondo de setores especializados, cada qual atuando dentre de suas específicas atribuições, donde, tais circunstâncias, aliadas às inúmeras e múltiplas atribuições deste Manifestante, então Prefeito Municipal e, portanto, responsável pela administração, não se afigura razoável supor que tudo seja submetido ao seu crivo, notadamente tarefas comezinhas como as elencadas neste momento.

Neste diapasão, considere-se o salutar e impostergável **princípio da isenção de responsabilidade por atos estranhos ao exercício das funções**, consagrado na norma do artigo 86, parágrafo 4º da Constituição Federal¹.

Muito embora se trate de <u>norma</u> dirigida ao Presidente da República, o <u>princípio</u> nela contido mostra-se inteiramente aplicável ao caso concreto, em face do princípio da simetria e paralelismo das leis.

Nesta direção, com na norma constitucional acima citada, não remanesce responsabilidade individual ao ora Defendente por eventuais equívocos do Setor de Saúde, por se tratar de tarefas comezinhas afetas aos setores responsáveis da administração.

Doravante, com alicerce nas razões jurídicas ora alinhadas, permissa vênia, entendemos dirimidas as ressalvas alinhadas pela Fiscalização

Notas:

1- O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.".

Análise do Controle Interno

O objetivo da exposição do referido fato verificado na fiscalização ao Gestor Municipal não é necessariamente a punição legal ou pecuniária ao chefe do Poder Executivo, mas principalmente expor as situações que ocorrem na administração a fim de permitir a melhoria da gestão e a sua adequação aos normativos vigentes.

O *caput* da Quarta Diretriz da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453, de 10 de maio de 2012, estabelece que: "as três esferas de Governo garantirão autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico".

A mencionada Resolução é clara sobre o assunto: ao se referir às "três esferas de Governo", inclui explicitamente responsabilidade do ente municipal sobre o assunto. Assim sendo, a constatação deve ser mantida.

2.2.3. Os conselheiros não receberam capacitação para desempenho de suas atividades.

Fato

Por meio do Ofício s/n, de 18 de fevereiro de 2015, o Secretário Municipal de Saúde afirmou o seguinte:

"Declaro para os devidos fins, a Controladoria Geral da União – Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo, que no exercício de 2014, não houve capacitação para os conselheiros municipais de saúde, mas os conselheiros estão orientados para seguir as normas do Conselho Nacional de Saúde, de acordo com a resolução nº 333, de 04 de Novembro de 2003, (sic) não temos dotação orçamentária e os membros que compõem o Conselho são voluntários e representantes de classes".

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício s/n, de 25 de março de 2015, a Prefeitura Municipal de Lupércio/SP assim se manifestou:

"Permissa vênia, conforme já nos manifestamos preteritamente nesta petição, não há que se impor qualquer penalidade legal e/ou pecuniária em desfavor deste Defendente, onde não podemos deixar de ressaltar a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal, dispondo de setores especializados, cada qual atuando

dentre de suas específicas atribuições, donde, tais circunstâncias, aliadas às inúmeras e múltiplas atribuições deste Manifestante, então Prefeito Municipal e, portanto, responsável pela administração, não se afigura razoável supor que tudo seja submetido ao seu crivo, notadamente tarefas comezinhas como as elencadas neste momento.

Neste diapasão, considere-se o salutar e impostergável **princípio da isenção de responsabilidade por atos estranhos ao exercício das funções**, consagrado na norma do artigo 86, parágrafo 4º da Constituição Federal¹.

Muito embora se trate de <u>norma</u> dirigida ao Presidente da República, o <u>princípio</u> nela contido mostra-se inteiramente aplicável ao caso concreto, em face do princípio da simetria e paralelismo das leis.

Nesta direção, com na norma constitucional acima citada, não remanesce responsabilidade individual ao ora Defendente por eventuais equívocos do Setor de Saúde, por se tratar de tarefas comezinhas afetas aos setores responsáveis da administração.

Doravante, com alicerce nas razões jurídicas ora alinhadas, permissa vênia, entendemos dirimidas as ressalvas alinhadas pela Fiscalização

Notas:

1- O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções."

Análise do Controle Interno

O objetivo da exposição do referido fato verificado na fiscalização ao Gestor Municipal não é necessariamente a punição legal ou pecuniária ao chefe do Poder Executivo, mas principalmente expor as situações que ocorrem na administração a fim de permitir a melhoria da gestão e a sua adequação aos normativos vigentes.

2.2.4. Conselho Municipal tem autonomia parcial.

Fato

Questionado sobre a autonomia do Conselho Municipal de Saúde, o Secretário Municipal de Saúde informou, por meio de Ofício s/n, de 18 de fevereiro de 2015, o seguinte:

"Declaro para os devidos fins, a Controladoria Geral da União – Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo, que este Conselho Municipal de Saúde, (sic) a Autonomia do Fundo é parcial (sic) os recursos são de responsabilidade do Secretario Municipal de Saúde, mas a sua liberação e (sic) através do executivo municipal, pois a contabilidade é centralizada na Prefeitura, (sic) como dito o Conselho não formalizou ainda o Regimento Interno, pois seguimos as normas do Conselho Nacional de Saúde, (sic) de acordo com a resolução nº 333, de 04 de Novembro de 2003, a dotação orçamentaria da saúde é discriminada no orçamento

principal da Prefeitura, (sic) e que a estrutura existente atende as necessidades básicas da população."

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício s/n, de 25 de março de 2015, a Prefeitura Municipal de Lupércio/SP assim se manifestou:

"Permissa vênia, conforme já nos manifestamos preteritamente nesta petição, não há que se impor qualquer penalidade legal e/ou pecuniária em desfavor deste Defendente, onde não podemos deixar de ressaltar a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal, dispondo de setores especializados, cada qual atuando dentre de suas específicas atribuições, donde, tais circunstâncias, aliadas às inúmeras e múltiplas atribuições deste Manifestante, então Prefeito Municipal e, portanto, responsável pela administração, não se afigura razoável supor que tudo seja submetido ao seu crivo, notadamente tarefas comezinhas como as elencadas neste momento.

Neste diapasão, considere-se o salutar e impostergável **princípio da isenção de responsabilidade por atos estranhos ao exercício das funções**, consagrado na norma do artigo 86, parágrafo 4º da Constituição Federal¹.

Muito embora se trate de <u>norma</u> dirigida ao Presidente da República, o <u>princípio</u> nela contido mostra-se inteiramente aplicável ao caso concreto, em face do princípio da simetria e paralelismo das leis.

Nesta direção, com na norma constitucional acima citada, não remanesce responsabilidade individual ao ora Defendente por eventuais equívocos do Setor de Saúde, por se tratar de tarefas comezinhas afetas aos setores responsáveis da administração.

Doravante, com alicerce nas razões jurídicas ora alinhadas, permissa vênia, entendemos dirimidas as ressalvas alinhadas pela Fiscalização

Notas:

1- O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções."

Análise do Controle Interno

Apesar de o Gestor Municipal sustentar que não é sua atribuição a garantia da autonomia do Conselho Municipal de Saúde, de acordo com a Quarta Diretriz da Resolução do Conselho Nacional de Saúde n.º 453/2012, compete ao Governo Municipal garantir a autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho, a dotação orçamentária, a autonomia financeira e a organização da secretaria-executiva com a infraestrutura e apoio técnico.

Assim sendo, o Gestor Municipal demonstrou o desconhecimento dos normativos do Programa, de modo que a constatação deve ser mantida.

2.2.5. O Conselho Municipal de Saúde não mantém atualizado o Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

Fato

Constatamos que o Conselho Municipal de Saúde não mantém atualizado o Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS), ao contrário das disposições normativas do Programa.

De acordo com o inciso XXX da Quinta Diretriz da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453, de 10 de maio de 2012, compete ao Conselho Municipal de Saúde "atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS)".

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da Prefeitura Municipal de Lupércio/SP sobre essa constatação.

Análise do Controle Interno

Não se aplica.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201501690 Município/UF: Lupércio/SP

Órgão: MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Instrumento de Transferência: Execução Direta

Unidade Examinada: LUPERCIO GABINETE PREFEITO

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 647.965.00

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 23 a 27 de fevereiro de 2015 sobre a aplicação dos recursos do Programa 2019 - Bolsa Família / 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) no município de Lupércio/SP.

A ação fiscalizada destina-se a verificar a veracidade dos dados cadastrais das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; a conformidade da renda per capita das famílias estabelecida na legislação do Programa; o cumprimento das condicionalidades das áreas da educação e saúde; a implementação de Programas/Ações municipais complementares ao Bolsa Família; e a atuação da Instância de Controle Social.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Sistema Projeto Presença registrou informações conflitantes com aquelas dos relatórios enviados pelas escolas.

Fato

Foram detectadas evidências de que no Sistema Projeto Presença estariam registradas informações conflitantes com aquelas dos relatórios enviados pelas escolas.

No caso dos alunos NIS nºs 21214321226, 16342235032 e 20471851730 da Escola Jose Aparecido da Conceição, verifica-se que os benefícios são pagos à titular NIS nº 12823967151, cuja residência fica no Município de Centenário do Sul no Estado do Paraná. O relatório Projeto Presença do MDS registra que o município de residência dos alunos é Centenário do Sul no Estado do Paraná e a escola pertence ao município de Lupércio no Estado de São Paulo. A distância rodoviária entre esses dois municípios é de aproximadamente 300 quilômetros. Analisando-se os cadastros da Secretaria de Educação do Governo do Estado de São Paulo, constata-se que os alunos NIS nºs 21214321226 e 20471851730 frequentaram diversas escolas (respectivamente, três e quatro) no Estado de São Paulo entre os anos de 2008 a 2014. No caso do aluno NIS nº 16342235032, este frequentou duas escolas no período de 2010 e 2014. Todos os três alunos deixaram de frequentar a Escola Jose Aparecido da Conceição no dia 14/08/2014. O Relatório do Projeto Presença do MDS aponta que os três alunos registraram frequência de 99% no bimestre outubro/novembro/2014. A planilha Sistema Presença da Escola Jose Aparecido da Conceição - Acompanhamento da Frequência Escolar PBF não registra sequer o nome dos três alunos, dado que estes deixaram de frequentar a escola no dia 14/08/2014. Inclusive, a gestora municipal do Programa Bolsa Família na Educação declara em documento datado de 25/02/2015 que os mesmos não apresentam registros de frequência escolar no bimestre outubro/novembro de 2014.

No caso do aluno NIS nº 22007417501 da Escola Izidoro Daun, o registro no Sistema do Projeto Presença do MDS aponta que nos bimestres agosto/setembro/2014 e outubro/novembro/2014 os percentuais de frequência foram de, respectivamente, 0% e 99%. A planilha Sistema Presença da Escola Izidoro Daun — Acompanhamento da Frequência Escolar PBF registra que o aluno NIS nº 22007417501 havia abandonado o curso no bimestre agosto/setembro/2014 e seu registro sequer consta no bimestre outubro/novembro/2014. A direção da Escola Izidoro Daun enviou correspondência ao Conselho Tutelar informando o abandono do curso em Ofício nº 56/2014 datado de 06/08/2014. No dia 07/08/2014, o Conselho Tutelar respondeu, através do Ofício nº 43/2014, que a genitora do aluno havia se mudado para o Município de Londrina no Estado do Paraná. Através da Declaração datada de 20/02/2015, a gestora municipal do Programa Bolsa Família informou que não havia passado a informação de que o aluno NIS nº 22007417501 havia registrado frequência de 99%, conforme reportado no Sistema do Projeto Presença do MDS.

A impropriedade está no responsável que inseriu as informações no Sistema, pois as escolas realizaram corretamente as suas atribuições.

Manifestação da Unidade Examinada

Em resposta ao Ofício nº 5.993/2015/CGU-R/SP, o Prefeito Municipal de Lupércio assim se pronunciou:

"Infelizmente, fraudes, desvios e outras irregularidades no Programa Bolsa Família estampam a mídia nacional diariamente. Por outro lado, compulsando o Relatório Preliminar em alvo, com a devida, foram consignadas pouquíssimas ocorrências ditas de nota e que apontam para qualquer tipo de irregularidade do referido Programa Bolsa Família nesta Municipalidade. Via de consequência, com a devida licença, as ínfimas imperfeições na execução do Programa Bolsa Família neste Município denota a maneira austera e proba como zelamos pelos recursos públicos. Mesmo assim estaremos aprimorando o controle do referido Programa Bolsa Família com o escopo de coibir qualquer tipo de irregularidade em sua execução."

Análise do Controle Interno

A existência de informações conflitantes reflete a impropriedade do responsável que inseriu as informações no Sistema.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201502441 Município/UF: Lupércio/SP

Órgão: MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: LUPERCIO GABINETE PREFEITO

Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 23/02/2015 a 27/02/2015 sobre a aplicação dos recursos do programa 2037 - Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) / 8249 - Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social no município de Lupércio/SP.

A ação fiscalizada destina-se a verificar a atuação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS como instância de controle social relacionada à área assistencial. Os Conselhos têm competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Na avaliação do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social não foram constatadas impropriedades ou irregularidades.

Fato

O CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social foi avaliado através de entrevista realizada em reunião entre a equipe de fiscalização e alguns de seus componentes, bem como através da análise de documentos fornecidos, e não foram constatadas impropriedades ou irregularidades com relação à sua criação, composição, funcionamento e competências.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201502185 Município/UF: Lupércio/SP

Órgão: MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: LUPERCIO GABINETE PREFEITO

Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 23 a 27/02/2015, sobre a aplicação dos recursos do programa "2029 - Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia / 12NR - Aquisição de Máquinas e Equipamentos para Recuperação de Estradas Vicinais para Municípios com até 50 mil Habitantes", no município de Lupércio/SP.

A ação fiscalizada destina-se a Incentivar e fomentar a produção agropecuária dos agricultores familiares e assentados da reforma agrária por meio da manutenção e recuperação de estradas vicinais; construção ou recuperação de açudes e/ou aguadas; fornecimento de água ou de alimentação animal para a população; outras obras, benfeitorias, e/ou serviços para o combate aos efeitos da seca e/ou estiagem; em municípios de até 50 mil habitantes.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Informação.

Fato

A Prefeitura Municipal de Lupércio, por meio de Termos de Doação firmados em ago/2013 e mar/2014 com o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, recebeu os três equipamentos relacionados a seguir:

ITEM	DATA DA NOTA FISCAL DE ENTREGA				
Retroescavadeira	21/08/2013				
Motoniveladora	18/03/2014				
Caminhão Basculante	21/03/2014				

Confirmamos "in loco" a compatibilidade das especificações dos equipamentos que vistoriamos com os Termos de Doação e Notas Fiscais.

A Prefeitura apresentou comprovantes de realização de revisões de manutenção realizadas para o caminhão basculante e para a retroescavadeira que se encontravam, na data de nossa vistoria (24/02/2015), com 8.101 km rodados e 1.358 horas de uso, respectivamente. Para a motoniveladora, a Prefeitura informou que o prazo para a primeira revisão seria de 500 horas de uso ou dois anos decorridos da data de entrega, o que ainda não ocorreu. Na data de nossa vistoria, a motoniveladora encontrava-se com 341 horas de uso.

A Prefeitura informou que as revisões do caminhão e da retroescavadeira foram realizadas sem custo, o que está em acordo com a "Cláusula Terceira - Dos Encargos da Doação" dos respectivos "Termos de Doação com Encargos", item 3.5:

"O DONATÁRIO compromete-se a realizar as revisões e manutenções previstas no Manual de Operações do respectivo fabricante, sendo, os primeiros 100.000 quilômetros [no caso do caminhão], ou, as primeiras 2.500 horas [no caso da retroescavadeira e motoniveladora], sem ônus para o DONATÁRIO."

Conforme consta informado no site do MDA, endereço "www.mda.gov.br/pac2", item "Perguntas Frequentes", sub-item 9:

"Nada pode ser cobrado pela empresa, dentro das 2.500 horas ou 100.000 km de operação. Não serão cobrados deslocamentos dos técnicos da empresa, independentemente da distância. Despesas de manutenção fora das obrigatórias e programadas podem ser cobradas pela empresa, seguindo a tabela de preços do fabricante."

A Prefeitura não possuía informação acerca da garantia de 24 meses, a partir da data de entrega, sem limite de horas de funcionamento, que deve ser oferecida pelos fabricantes/fornecedores dos equipamentos, conforme estipulado nos Editais das licitações de aquisição realizadas pelo MDA e em seus respectivos contratos, bem como informado no site do MDA, endereço "www.mda.gov.br/pac2", item "Perguntas Frequentes", sub-item 11:

"A garantia dos equipamentos é de 24 meses a partir da data de entrega. Todas as manutenções e revisões programadas devem ser realizadas por concessionária autorizada para se manter o prazo de garantia."

Tal informação não consta dos "Termos de Doação com Encargos". No entanto, segundo a Prefeitura, até a data de nossa vistoria (24/02/2015), não houve necessidade de utilização da garantia do fabricante/fornecedor para os equipamentos recebidos.

Em manifestação acerca do relatado acima, por meio de Ofício s/nº, de 25/03/2015, a Prefeitura Municipal de Lupércio informou:

"(...) em reunião com os setores deste Poder Executivo já determinamos a implementação de medidas saneadoras com o escopo de atendimento integral aos Termos de Doação firmados com o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA."

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Ausência de galpão de abrigo para os equipamentos recebidos.

Fato

A Prefeitura Municipal de Lupércio possui um terreno cercado aos fundos do imóvel em que se localiza, onde ficam estacionados o caminhão, a retroescavadeira e a motoniveladora. No entanto, não existe um galpão construído para abrigo, de forma que os equipamentos, quando não estão em uso, ficam sem proteção contra sol e chuva.

O local de guarda é o que se vê nas duas primeiras fotos do registro fotográfico a seguir:





Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de Ofício s/nº, de 25/03/2015, a Prefeitura Municipal de Lupércio se manifestou: "(...) no que diz respeito a suposta ausência de galpão de abrigo (...) existe sim referida estrutura para tal mister, conforme os próprios agentes de Fiscalização desta CGU puderam constatar "in loco" em visita a este Poder Executivo. Aliás, o motivo dos bens em tela estarem fora do abrigo no momento da Fiscalização é que os mesmos estavam servindo os pequenos agricultores e servindo ao setor de serviços urbanos de nossa Cidade e foram trazidos às pressas para verificação."

Análise do Controle Interno

A Prefeitura Municipal afirma, com referência à constatação de ausência de um galpão de abrigo, que "existe sim referida estrutura para tal mister". Não apresentou informações adicionais, indicando localização, nem encaminhou registro fotográfico para evidenciar as dimensões da "estrutura" alegada. Afirma também que "os próprios agentes de Fiscalização desta CGU puderam constatar "in loco" em visita a este Poder Executivo".

No início dos trabalhos de campo, em 23/02/2015, solicitamos ao Sr. Secretário Municipal de Agricultura, responsável pelos equipamentos, que os reunisse em algum dia da semana, no local de guarda dos equipamentos.

No dia 24/02 fomos conduzidos pelo Sr. Secretário Municipal de Agricultura ao local descoberto que consta nas duas primeiras fotos do registro fotográfico desta constatação. Durante a vistoria dos equipamentos, nenhuma informação nos foi passada pelo Sr. Secretário Municipal de Agricultura acerca de algum outro local de guarda, afora o verificado.

Conforme se pode ver a seguir, em foto aérea obtida no site "Google Mapas", que confere com o que verificamos "in loco", no quarteirão onde se localiza o prédio da Prefeitura de Lupércio a maior parte do terreno é uma área descoberta, onde se estacionam diversos veículos da Prefeitura, e onde fizemos a vistoria dos equipamentos e o registro fotográfico. A única cobertura de telhado existente no local se refere ao prédio da Prefeitura. Não existe no local galpão que abrigue os diversos veículos da Prefeitura estacionados (os quais também podem ser vistos na foto aérea, na área descoberta).



Vista aérea do quarteirão (destacado em vermelho) onde se localiza a Prefeitura de Lupércio

Portanto, não procede a manifestação da Prefeitura de que "os próprios agentes de Fiscalização desta CGU puderam constatar [galpão de abrigo] "in loco" em visita a este Poder Executivo".

2.2.2. Ausência de meio de registro (ex.: diário de utilização) que tenha por finalidade o controle de utilização do maquinário recebido.

Fato

A doação do maquinário às Prefeituras foi firmada com a estipulação de contrapartida de encargos a ser cumprida pelos donatários. Conforme consta dos "Termos de Doação com Encargos", na "Cláusula Terceira - Dos Encargos da Doação", item 3.3:

"O DONATÁRIO compromete-se a submeter, por um período de 03 (três) anos, ao final de cada exercício, uma declaração anual de utilização do bem via Sistema Eletrônico SISPAC ou à DFDA/MDA de seu Estado, para fins de controle e acompanhamento, podendo ser encaminhados aos órgãos de fiscalização e controle, em caso de uso inadequado do mesmo, ou em desacordo com os objetivos do programa."

No entanto, a Prefeitura Municipal de Lupércio informou que não possui um controle formalizado de utilização dos equipamentos, ficando assim inviabilizado o cumprimento adequado da obrigação contida no item 3.3, referido acima. Coerente com isso, a Prefeitura informou que não elaborou, ao final dos exercícios de 2013 e 2014, os relatórios anuais de utilização do maquinário, conforme se comprometeu ao firmar os "Termos de Doação com Encargos".

A Prefeitura também informou que os equipamentos foram utilizados em obras e benfeitorias de estradas municipais, apresentando uma lista de dezenove estradas municipais que teriam sido beneficiadas pelos equipamentos, desde seu recebimento. Em vista da ausência do controle de utilização, não pudemos verificar se os equipamentos estão sendo utilizados somente para beneficiar o público-alvo (agricultores familiares e assentados da Reforma Agrária), de forma a atender aos fins previstos pela ação.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de Ofício s/n°, de 25/03/2015, a Prefeitura Municipal de Lupércio se manifestou: "(...) existe sim controle de utilização, o qual foi regulamentado através de ato normativo específico (Decreto Municipal n° 09/2001 alterado pelo Decreto Municipal n° 41/2014). Ora, é lógico que quando os citados bens públicos não estão sendo utilizados de acordo com o citado regulamento municipal em prol dos pequenos proprietários rurais, os mesmo estão sendo utilizados nas atividades precípuas da administração municipal. Senhor Chefe da Controladoria, informamos que estamos estudando em conjunto com os setores competentes desta Prefeitura Municipal a elaboração de um sistema de controle mais efetivo. Por outro lado, encerrando este tópico, é salutar ressaltar que não foi constatado qualquer desvio de finalidade ou mesmo uso pessoal pelos agentes políticos locais dos citados bens."

Análise do Controle Interno

Durante os trabalhos de campo, em resposta à "Solicitação de Fiscalização", o Sr. Secretário Municipal de Agricultura, responsável pelos equipamentos, nos entregou dois documentos firmados em 25/02/2015, afirmando: "por um equívoco desta Administração, não foi realizado o controle diário de utilização"; "por um equívoco desta Administração, não foi realizado o relatório anual de utilização".

Em sua manifestação, a Prefeitura apresenta fato novo, que seria a existência do Decreto Municipal nº 09/2001, alterado pelo Decreto Municipal nº 41/2014. Se os referidos decretos regulamentam o controle de utilização no Município, em vista dos documentos que nos foram entregues em mãos pelo Sr. Secretário Municipal de Agricultura, a regulamentação interna não está sendo cumprida.

Mas a Prefeitura também informa: "estamos estudando em conjunto com os setores competentes desta Prefeitura Municipal a elaboração de um sistema de controle mais efetivo".

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que as especificações das máquinas doadas ao Município conferem com os documentos apresentados, que existe local de guarda seguro, porém inadequado para os equipamentos, e que os mesmos estão sendo utilizadas pela Prefeitura Municipal de Lupércio. Contudo, tendo em vista a inadequação dos registros de controle da utilização dos maquinários, não foi possível verificar se os equipamentos estão sendo utilizados somente para beneficiar o público-alvo (agricultores familiares e assentados da Reforma Agrária).

Ordem de Serviço: 201502761 Município/UF: Lupércio/SP

Órgão: MINISTERIO DO TURISMO

Instrumento de Transferência: Contrato de Repasse - 660273 **Unidade Examinada:** LUPERCIO GABINETE PREFEITO

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 100.166,71

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 23/02 a 27/02/2015 sobre a aplicação dos recursos do Programa 1166 - Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão / Ação 10V0 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística no município de Lupércio/SP.

A Ação fiscalizada destina-se a desenvolver o turismo nos municípios brasileiros, principalmente por meio de adequação da infraestrutura de forma que permita a expansão das atividades turísticas e a melhoria da qualidade do produto para o turista...

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Informações gerais do contrato de repasse cujo objeto é obra de recapeamento asfáltico.

Fato

Foi formalizado processo relativo ao Contrato de Repasse nº 0312503-73/2009 entre o Ministério do Turismo/CAIXA e a Prefeitura de Lupércio/SP para execução de recapeamento asfáltico em diversas ruas do Município.

A eficácia do contrato foi condicionada à apresentação, no prazo de 150 dias, da documentação técnica de engenharia, área de intervenção e ambiental, atendidas pela Prefeitura.

O valor a ser repassado pelo Ministério do Turismo à Prefeitura é de R\$ 97.500,00, sendo que a contrapartida municipal ficou estipulada em R\$ 3.000,00.

O contrato de repasse é originário de emenda orçamentária.

O contrato de repasse refere-se à totalidade da obra.

O Plano de Trabalho apresenta componentes, unidades e respectivos quantitativos adequadamente especificados, permitindo a identificação correta de cada fase da obra.

Existe conformidade entre o Plano de Trabalho e o Projeto Básico.

O Projeto Básico e as planilhas de custos apresentam componentes, unidades e respectivos quantitativos adequadamente especificados, permitindo a identificação correta de cada fase da obra.

A CAIXA efetuou avaliação prévia, em relação aos custos constantes do projeto básico.

Os recursos foram repassados uma única vez após as medições aprovadas e atestadas pela CAIXA.

Nas fiscalizações realizadas pela CAIXA, houve análise quanto aos preços praticados.

A última informação registrada pela CAIXA, sobre o estágio da execução da obra em relação ao cronograma, consta do Relatório de Acompanhamento de Engenharia de 26/04/2011, atestando a obra como 100% executada, com atraso de 182 dias.

A obra encontra-se concluída, sendo que a prestação de contas final foi enviada à CAIXA em 20/12/2012. A CAIXA verificou que a prestação continha pendências e solicitou à Prefeitura de Lupércio o saneamento dessas pendências.

Em 27/08/2013, por meio do Ofício nº 127/2013 a Prefeitura enviou nova prestação de contas com o intuito de sanar as pendências apontadas pela CAIXA. A prestação de contas encontrase em análise pela CAIXA.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Atraso na execução da obra.

Fato

Foi firmado o Contrato de Repasse nº 0312503-73/2009, entre o Ministério do Turismo através da CAIXA e a Prefeitura de Lupércio/SP, cujo objeto era o recapeamento asfáltico de diversas ruas do município.

Por meio da Tomada de Preço nº 02/2010 foi contratada a empresa Maripav Pavimentação e Construção Ltda, para execução da obra.

O contrato para construção foi assinado em 10/06/2010, tendo uma vigência de 90 dias a partir da data da emissão da ordem de serviço que foi emitida em 30/06/2010. O contrato foi prorrogado diversas vezes por meio de aditivos tendo sua data final de execução transferida para 11/06/2012, sendo que a obra só foi recebida definitivamente pela Prefeitura em 17/12/2012.

Não se constatou impropriedades no processo licitatório.

Os preços constantes das planilhas integrantes do projeto básico estão compatíveis com os preços de mercado.

Os itens licitados são correspondentes aos constantes no projeto básico.

Os itens contratados são compatíveis com os itens licitados.

Existe compatibilidade dos preços efetivamente pagos com os valores de mercado.

A obra encontra-se concluída em utilização. Sua localização está em conformidade com o previsto no plano de trabalho.

A qualidade e quantidade de materiais e serviços estão de acordo com as especificações contratadas, e compatíveis com as fiscalizações feitas pela CAIXA.

Em fiscalização realizada no local da obra verificou-se que a qualidade e quantidade de materiais e serviços estão de acordo com as especificações contratadas.

Manifestação da Unidade Examinada

A Prefeitura Municipal de Lupércio se manifestou por meio de Ofício s/nº, de 25/03/2015:

"Compulsando o presente Relatório Preliminar foi **atestado** pela Fiscalização <u>a regularidade</u> <u>do processo licitatório, a compatibilidade dos preços e dos serviços com o valor de mercado</u> e com o respectivo projeto básico.

A única ressalva in casu, restringi-se ao atraso na execução da referida obra, por diversas razões alheias a vontade da administração, **em especial o fato que o Exercício de 2.010 se tratou de ano eleitoral.**

Tal como esta I. CGU corriqueiramente procede, como por exemplo, em Convênio com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT estamos adotando providências quanto à situação evidenciada, especialmente, para a adoção de medidas preventivas e corretivas, visando à melhoria das execuções de obras civis nesta Municipalidade.

Outrossim, estamos providenciando as medidas cabíveis, inclusive melhoria dos controles primários e, se for o caso, apuração de responsabilidades, visando prevenir a repetição de ocorrências semelhante".

Análise do Controle Interno

A Prefeitura indica que está tomando providências no sentido de que não haja novas ocorrências semelhantes, de atrasos na execução da obra. Em que pese a obra estar concluída, fica registrado o atraso ocorrido em sua execução.

2.2.2. Ausência de designação formal de fiscal de contrato.

Fato

Não localizamos no processo de contratação verificado a designação formal de fiscal para o Contrato nº 032/2010, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8666/93.

Por meio de Ofício s/nº, de 23/02/2015, a Prefeitura informou que "não há designação formal de fiscais de contratos firmados pela Prefeitura".

Manifestação da Unidade Examinada

A Prefeitura Municipal de Lupércio se manifestou por meio de Ofício s/n°, de 25/03/2015:

"Data vênia, reiteramos aos argumentos por nos já trazidos neste expediente, no que tange a suposta imperfeição acima colacionada.

Ora, sempre demos atendimento a citada norma legal, por exemplo, no caso de obras existe o acompanhamento da Secretaria de Obras e, no caso de compras através de processos licitatórios ou não, há sempre o acompanhamento do responsável pelo setor da referida despesa pública.

De acordo com <u>MARÇAL JUSTEN FILHO</u>, obra já citada, p. 748, onde o mesmo discorre sobre o tema ora debatido, **haverá casos nos quais será dispensável e em outros casos a fiscalização é inviável.**

Por conseguinte, todas as despesas públicas em nossa gestão somente são quitada após a devida liquidação, de acordo com o art. 63 da lei federal nº 4.320/64.1

<u>Liquidação</u>, nada mais é do que verificação do implemento da condição trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento. O ponto central a ser considerado na liquidação é a verificação objetiva do cumprimento contratual.

Ou seja, a fase da liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra construída, por exemplo, dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações do edital de processo licitatório?

Trata-se de uma espécie de auditoria de obras e serviços, para fins de se evitar fraudes, sendo certo que, o documento de liquidação de despesa deve refletir uma realidade objetiva.

Destarte, com amparo nas razões neste momento acostadas, a eventual mácula em pauta ora mencionada pela Fiscalização está claramente esclarecida, devendo, portanto, ser excluída deste r. Relatório Preliminar, por ser medida de justiça."

Análise do Controle Interno

Justificativa acatada parcialmente. A Prefeitura informa que há sempre o acompanhamento do responsável pelo setor da referida despesa pública, mas não se identificou a designação formal do fiscal do contrato, conforme previsão da Lei nº 8666/93.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, considerando as falhas registradas em relatório:

- Atraso na execução da obra;
- Não houve designação formal do fiscal do contrato.

Ordem de Serviço: 201502781 Município/UF: Lupércio/SP

Órgão: MINISTERIO DO TURISMO

Instrumento de Transferência: Contrato de Repasse - 742610 **Unidade Examinada:** LUPERCIO GABINETE PREFEITO

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 147.279,17

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 23/02 a 27/02/2015 sobre a aplicação dos recursos do Programa 1166 - Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão / Ação 10V0 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística no município de Lupércio/SP.

A Ação fiscalizada destina-se a desenvolver o turismo nos municípios brasileiros, principalmente por meio de adequação da infraestrutura de forma que permita a expansão das atividades turísticas e a melhoria da qualidade do produto para o turista...

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Informações acerca de contrato de repasse cujo objeto refere-se a reforma da Praça Júlio Victori.

Fato

Foi firmado o Contrato de Repasse nº 0333609-85/2010, de 24/12/2010, entre o Ministério do Turismo/CAIXA e a Prefeitura de Lupércio/SP para reforma da Praça Julio Victori.

A eficácia do contrato foi condicionada à apresentação, no prazo de 150 dias, da documentação técnica de engenharia, área de intervenção e ambiental, atendidas pela Prefeitura.

O valor total a ser repassado pelo Ministério do Turismo à Prefeitura é de R\$ 143.779,17 sendo que a contrapartida municipal ficou estipulada em R\$ 3.500,00.

O contrato de repasse refere-se à totalidade da obra e é originário de emenda orçamentária.

O Plano de Trabalho apresenta componentes, unidades e respectivos quantitativos adequadamente especificados, permitindo a identificação correta de cada fase da obra. Existe conformidade entre o Plano de Trabalho e o Projeto Básico.

O Projeto Básico e as planilhas de custos apresentam componentes, unidades e respectivos quantitativos adequadamente especificados, permitindo a identificação correta de cada fase da obra.

A CAIXA efetuou avaliação prévia, em relação aos custos constantes do projeto básico.

O desbloqueio dos recursos ocorreu em três ocasiões, após as medições aprovadas e atestadas pela CAIXA.

Nas fiscalizações realizadas pela CAIXA, houve análise quanto aos preços praticados.

A última informação registrada pela CAIXA sobre o estágio da execução da obra em relação ao cronograma consta do RAE emitido em 10/06/2014, atestando a obra como executada em 50,43% de sua totalidade, com atraso de 621 dias, fato confirmado através de verificação realizada em visita ao local da obra.

2.1.2. Atraso na execução da obra.

Fato

Foi firmado o Contrato de Repasse nº 0333609-85/2010, de 24/12/2010, entre o Ministério do Turismo/CAIXA e a Prefeitura de Lupércio/SP para reforma da Praça Júlio Victori.

Por meio da Carta Convite nº 007/2012, de 25/05/2012, foi contratada a empresa ENGAP Construção e Pavimentação Ltda., pelo valor de R\$ 147.279,17 para execução da obra.

O contrato para construção foi o de nº 037/2012, assinado em 20/06/2012, tendo um prazo de conclusão de 180 dias a partir da data da emissão da ordem de serviço, que foi emitida em 03/07/2012.

Não constatamos impropriedades no processo licitatório.

A contrapartida foi disponibilizada na forma prevista.

Os preços constantes das planilhas integrantes do projeto básico estão compatíveis com os preços de mercado.

Os itens licitados são correspondentes aos constantes no projeto básico.

Os itens contratados são compatíveis com os itens licitados.

Existe compatibilidade dos preços efetivamente pagos com os valores de mercado.

Sua localização está em conformidade com o previsto no plano de trabalho.

A obra ainda não foi concluída e está em atraso, sendo que sua entrega estava prevista para 20/04/2013, de acordo com o Plano de Trabalho.

Manifestação da Unidade Examinada

Através de documento sem nº, datado de 25/03/2015, a Prefeitura Municipal de Lupércio apresentou a seguinte justificativa:

"Mais uma vez, a única ressalva in casu, restringi-se ao atraso na execução da referida obra, por diversas razões alheias a vontade da administração, em especial o fato que o Exercício de 2.012 se tratou de ano eleitoral, em âmbito municipal e estadual.

Entretanto, tal como esta I. CGU corriqueiramente procede, como por exemplo, em Convênio com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (Relatório de Demandas Externas, Número 00211.000160/2011-24, Convênio SIAFI 652831 (TT-274/2007)) estamos adotando providências quanto à situação evidenciada, especialmente, para a adoção de medidas preventivas e corretivas, visando à melhoria das execuções de obras civis nesta Municipalidade.

Por fim, reiteramos que estamos providenciando as medidas cabíveis, inclusive melhoria dos controles primários e, se for o caso, apuração de responsabilidades, visando prevenir a repetição de ocorrências semelhantes.

Análise do Controle Interno

A Prefeitura comprometeu-se a adotar providências no sentido de resolver a situação relatada, bem como de garantir que não haja novas ocorrências semelhantes, embora não tenha detalhado como irá fazê-lo. Fica registrado o atraso verificado na execução da obra, ainda não concluída.

Recomendações:

Recomendação 1: Recomenda-se ao Ministério do Turismo que diligencie a CAIXA com o objetivo de que sejam adotadas providências junto ao município para a conclusão do objeto pactuado.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Ausência de designação formal de fiscal de contrato.

Fato

Não localizamos no processo de contratação analisado a designação formal de fiscal para o Contrato nº 037/2012, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8666/93.

Por meio de Ofício s/nº, de 23/02/2015, a Prefeitura informou que "não há designação formal de fiscais de contratos firmados pela Prefeitura".

Manifestação da Unidade Examinada

Através de documento sem nº, datado de 25/03/2015, a Prefeitura Municipal de Lupércio apresentou a seguinte justificativa:

"Com a devida vênia, reiteramos aos argumentos por nos já trazidos neste expediente, no que tange a suposta imperfeição acima colacionada.

Desse modo, com o escopo de evitar sermos repetitivos, e tendo em vista tratar-se de critica análoga a tratada no item <u>3 – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL DO CONTRATO</u> da **ORDEM DE SERVIÇO: 201502761** reiteramos e ratificamos as alegações

defensórias lá expostas, as quais se mostram adequadas para refutar a imperfeição acima assinalada.

Data vênia, reiteramos aos argumentos por nos já trazidos neste expediente, no que tange a suposta imperfeição acima colacionada.

Ora, sempre demos atendimento a citada norma legal, por exemplo, no caso de obras existe o acompanhamento da Secretaria de Obras e, no caso de compras através de processos licitatórios ou não, há sempre o acompanhamento do responsável pelo setor da referida despesa pública.

De acordo com <u>MARÇAL JUSTEN FILHO</u>, obra já citada, p. 748, onde o mesmo discorre sobre o tema ora debatido, **haverá casos nos quais será** dispensável e em outros casos a fiscalização é inviável.

Por conseguinte, todas as despesas públicas em nossa gestão somente são quitada após a devida liquidação, de acordo com o art. 63 da lei federal nº 4.320/64.

(Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço)

<u>Liquidação</u>, nada mais é do que verificação do implemento da condição trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento. O ponto central a ser considerado na liquidação é a verificação objetiva do cumprimento contratual.

Ou seja, a fase da liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra construída, por exemplo, dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações do edital de processo licitatório?

Trata-se de uma espécie de auditoria de obras e serviços, para fins de se evitar fraudes, sendo certo que, o documento de liquidação de despesa deve refletir uma realidade objetiva.

Destarte, com amparo nas razões neste momento acostadas, a eventual mácula em pauta ora mencionada pela Fiscalização está claramente esclarecida, devendo, portanto, ser excluída deste r. Relatório Preliminar, por ser medida de justiça."

Análise do Controle Interno

Justificativa acatada parcialmente. Em que pese a informação da Prefeitura de que a referida despesa pública foi devidamente acompanhada, não se verifica a efetiva designação do fiscal do contrato, conforme manda o art. 67 da Lei nº 8666/93: "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado".

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, considerando que foram identificadas as seguintes falhas:

- Atraso na execução da obra;Ausência de designação formal de fiscal de contrato..

Ordem de Serviço: 201502782 Município/UF: Lupércio/SP

Órgão: MINISTERIO DO TURISMO

Instrumento de Transferência: Contrato de Repasse - 741839 **Unidade Examinada:** LUPERCIO GABINETE PREFEITO

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 141.299,22

Prejuízo: R\$ 1.674,75

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 23/02 a 27/02/2015 sobre a aplicação dos recursos do Programa 1166 - Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão / Ação 10V0 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística no município de Lupércio/SP.

A Ação fiscalizada destina-se a desenvolver o turismo nos municípios brasileiros, principalmente por meio de adequação da infraestrutura de forma que permita a expansão das atividades turísticas e a melhoria da qualidade do produto para o turista...

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Informações gerais do contrato de repasse, cujo objeto é a obra de urbanização da via de acesso Terezinha Dionísio Lauris.

Fato

Foi firmado o Contrato de Repasse nº 0333208-33/2010, de 17/12/2010, entre Ministério do Turismo/CAIXA e a Prefeitura de Lupércio/SP para urbanização da via de acesso Terezinha Dionísio Lauris.

A eficácia do contrato foi condicionada à apresentação, no prazo de 150 dias, da documentação técnica de engenharia, área de intervenção e ambiental, atendidas pela Prefeitura.

O valor total a ser repassado pelo Ministério do Turismo à Prefeitura é de R\$ 136.500,00 sendo que a contrapartida municipal ficou estipulada em R\$ 4.799,22.

O contrato de repasse refere-se à totalidade da obra e é originário de emenda orçamentária.

O Plano de Trabalho apresenta componentes, unidades e respectivos quantitativos adequadamente especificados, permitindo a identificação correta de cada fase da obra. Existe conformidade entre o Plano de Trabalho e o Projeto Básico.

O Projeto Básico e as planilhas de custos apresentam componentes, unidades e respectivos quantitativos adequadamente especificados, permitindo a identificação correta de cada fase da obra.

A CAIXA efetuou avaliação prévia, em relação aos custos constantes do projeto básico.

O desbloqueio dos recursos ocorreu em quatro ocasiões, após as medições aprovadas e atestadas pela CAIXA.

Nas fiscalizações realizadas pela CAIXA, houve análise quanto aos preços praticados.

A última informação registrada pela CAIXA sobre o estágio da execução da obra em relação ao cronograma consta do RAE emitido em 12/06/2014, atestando a obra como executada em 77,59 % de sua totalidade, com atraso de 591 dias, fato confirmado através de verificação realizada em visita ao local da obra.

2.1.2. Substituição de piso por outro de menor valor, sem o correspondente ajuste na planilha de custos.

Fato

Quanto à obra de urbanização da via de acesso Terezinha Dionísio Lauris, o piso em bloco de concreto sextavado (item 2.3) não foi executado, sendo substituído pelo piso em concreto desempenado (item 2.4).

Tal substituição foi aprovada pela Caixa, via e-mail de 31/10/2012, porém não verificamos a efetivação da glosa correspondente. No RAE de 12/06/2014 consta o valor do item 2 – Pavimentação (R\$ 62.070,85) como tendo sido integralmente pago.

O valor que deveria ter sido glosado é de R\$ 1.674,75, referente à área executada (275 m²) vezes a diferença entre o valor do m² de piso sextavado (R\$ 40,87) e o valor do m² de piso em concreto desempenado (R\$ 34,78).

Manifestação da Unidade Examinada

Através de documento sem nº, datado de 25/03/2015, a Prefeitura Municipal de Lupércio apresentou a seguinte justificativa:

"A Fiscalização ressalvou o atraso na execução de tal obra em sua manifestação às fls. 39/40.

Por outro lado, assim que tomamos conhecimento deste r. Relatório, em reunião com todos os setores deste Poder Executivo foi expressamente determinado a adoção de providências quanto às situações acima elencadas, especialmente, para a adoção de medidas preventivas e corretivas, visando à melhoria das execuções de obras civis nesta Municipalidade.

Por fim, reiteramos que estamos providenciando as medidas cabíveis, inclusive melhoria dos controles primários e, se for o caso, apuração de responsabilidades, visando prevenir a repetição de ocorrências semelhantes, de acordo com entendimento desta E. CGU (Relatório de Demandas Externas, Número 00211.000160/2011-24, Convênio SIAFI 652831 (TT-274/2007))."

Análise do Controle Interno

Em sua manifestação, a Prefeitura informou que está tomando as providências cabíveis para a adequação das impropriedades verificadas, sem agregar outras informações relacionadas ao apontamento efetuado.

Recomendações:

Recomendação 1: Recomenda-se ao Ministério do Turismo que diligencie a Caixa Econômica Federal para que efetue a glosa do valor correspondente à diferença entre os pisos sextavado e de concreto desempenado.

2.1.3. Atraso na execução da obra.

Fato

Conforme já registrado, foi firmado o Contrato de Repasse nº 0333208-33/2010, de 17/12/2010, entre o Ministério do Turismo/CAIXA e a Prefeitura de Lupércio/SP para urbanização da via de acesso Terezinha Dionísio Lauris.

Por meio da Carta Convite nº 008/2012, de 25/05/2012, foi contratada a empresa ENGAP Construção e Pavimentação Ltda., pelo valor de R\$ 141.299,22 para execução da obra.

O contrato para construção foi o de nº 038/2012, assinado em 21/06/2012, tendo um prazo de conclusão de 180 dias a partir da data da emissão da ordem de serviço, que foi emitida em 03/07/2012.

Não constatamos impropriedades no processo licitatório.

A contrapartida foi disponibilizada na forma prevista.

Os preços constantes das planilhas integrantes do projeto básico estão compatíveis com os preços de mercado.

Os itens licitados são correspondentes aos constantes no projeto básico.

Os itens contratados são compatíveis com os itens licitados.

Existe compatibilidade dos preços efetivamente pagos com os valores de mercado.

Sua localização está em conformidade com o previsto no plano de trabalho.

A obra ainda não foi concluída e está em atraso, sendo que sua entrega estava prevista para 20/08/2013, de acordo com o Plano de Trabalho.

Manifestação da Unidade Examinada

Através de documento sem nº, datado de 25/03/2015, a Prefeitura Municipal de Lupércio apresentou a seguinte justificativa:

"A Fiscalização ressalvou o atraso na execução de tal obra em sua manifestação às fls. 39/40.

Por outro lado, assim que tomamos conhecimento deste r. Relatório, em reunião com todos os setores deste Poder Executivo foi expressamente determinado a adoção de providências quanto às situações acima elencadas, especialmente, para a adoção de medidas preventivas e corretivas, visando à melhoria das execuções de obras civis nesta Municipalidade.

Por fim, reiteramos que estamos providenciando as medidas cabíveis, inclusive melhoria dos controles primários e, se for o caso, apuração de responsabilidades, visando prevenir a

repetição de ocorrências semelhantes, de acordo com entendimento desta E. CGU (Relatório de Demandas Externas, Número 00211.000160/2011-24, Convênio SIAFI 652831 (TT-274/2007))."

Análise do Controle Interno

A Prefeitura comprometeu-se a tomar providências no sentido de resolver a situação relatada, bem como de garantir que não haja novas ocorrências semelhantes, embora não tenha detalhado como irá fazê-lo. Fica registrado o atraso verificado na execução da obra, ainda não concluída.

Recomendações:

Recomendação 1: Recomenda-se ao Ministério do Turismo que diligencie a CAIXA de forma que sejam adotadas providências junto à Prefeitura Municipal para a conclusão do empreendimento.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Ausência de designação formal de fiscal de contrato.

Fato

Não localizamos no processo de contratação verificado a designação formal de fiscal para o Contrato nº 038/2012, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8666/93.

Por meio de Ofício s/nº, de 23/02/2015, a Prefeitura informou que "não há designação formal de fiscais de contratos firmados pela Prefeitura".

Manifestação da Unidade Examinada

Através de documento sem nº, datado de 25/03/2015, a Prefeitura Municipal de Lupércio apresentou a seguinte justificativa:

"Senhor Chefe da Controladoria, com a devida vênia, reiteramos aos argumentos por nos já trazidos neste expediente, no que tange a suposta impropriedade acima citada.

Destarte, mais uma vez, com a finalidade de evitar sermos repetitivos, e tendo em vista tratarse de critica análoga a tratada no item <u>3 – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE</u> <u>FISCAL DO CONTRATO</u> da **- ORDEM DE SERVIÇO: 201502761** reiteramos e ratificamos as alegações defensórias lá expostas, as quais se mostram adequadas para refutar a imperfeição acima assinalada.

Data vênia, reiteramos aos argumentos por nos já trazidos neste expediente, no que tange a suposta imperfeição acima colacionada.

Ora, sempre demos atendimento a citada norma legal, por exemplo, no caso de obras existe o acompanhamento da Secretaria de Obras e, no caso de compras através de processos licitatórios ou não, há sempre o acompanhamento do responsável pelo setor da referida despesa pública.

De acordo com <u>MARÇAL JUSTEN FILHO</u>, obra já citada, p. 748, onde o mesmo discorre sobre o tema ora debatido, **haverá casos nos quais será** dispensável e em outros casos a fiscalização é inviável.

Por conseguinte, todas as despesas públicas em nossa gestão somente são quitada após a devida liquidação, de acordo com o art. 63 da lei federal nº 4.320/64.

(Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço)

<u>Liquidação</u>, nada mais é do que verificação do implemento da condição trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento. O ponto central a ser considerado na liquidação é a verificação objetiva do cumprimento contratual.

Ou seja, a fase da liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra construída, por exemplo, dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações do edital de processo licitatório?

Trata-se de uma espécie de auditoria de obras e serviços, para fins de se evitar fraudes, sendo certo que, o documento de liquidação de despesa deve refletir uma realidade objetiva.

Destarte, com amparo nas razões neste momento acostadas, a eventual mácula em pauta ora mencionada pela Fiscalização está claramente esclarecida, devendo, portanto, ser excluída deste r. Relatório Preliminar, por ser medida de justiça."

Análise do Controle Interno

Justificativa acatada parcialmente. Em que pese a informação da Prefeitura de que a referida despesa pública foi devidamente acompanhada, não se verifica a efetiva designação do fiscal do contrato, conforme manda o art. 67 da Lei nº 8666/93: "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado".

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, considerando que foram identificadas as seguintes falhas:

- Atraso na execução da obra;
- Ausência de designação formal de fiscal de contrato;
- Substituição de piso por outro de menor valor, sem o correspondente ajuste na planilha de custos.

Ordem de Serviço: 201502783 Município/UF: Lupércio/SP

Órgão: MINISTERIO DO TURISMO

Instrumento de Transferência: Contrato de Repasse - 717628 **Unidade Examinada:** LUPERCIO GABINETE PREFEITO

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 167.962,95

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 23/02 a 27/02/2015 sobre a aplicação dos recursos do Programa 1166 - Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão / Ação 10V0 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística no município de Lupércio/SP.

A Ação fiscalizada destina-se a desenvolver o turismo nos municípios brasileiros, principalmente por meio de adequação da infraestrutura de forma que permita a expansão das atividades turísticas e a melhoria da qualidade do produto para o turista...

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Informação acerca do Contrato de Repasse nº 305337-18/2009 cujo objeto é a construção de ciclovia.

Fato

Foi formalizado processo relativo ao Contrato de Repasse nº 0305337-18/2009 entre o Ministério do Turismo/CAIXA e a Prefeitura de Lupércio/SP para execução de uma ciclovia. A eficácia do contrato foi condicionada à apresentação, no prazo de 150 dias, da documentação técnica de engenharia, área de intervenção e ambiental, atendidas pela Prefeitura.

O valor a ser repassado pelo Ministério do Turismo à Prefeitura é de R\$ 136.500,00, sendo que a contrapartida municipal ficou estipulada em R\$ 5.000,00.

- O contrato de repasse é originário de emenda orçamentária.
- O contrato de repasse refere-se à totalidade da obra.
- O Plano de Trabalho apresenta componentes, unidades e respectivos quantitativos adequadamente especificados, permitindo a identificação correta de cada fase da obra. Existe conformidade entre o Plano de Trabalho e o Projeto Básico.

O Projeto Básico e as planilhas de custos apresentam componentes, unidades e respectivos quantitativos adequadamente especificados, permitindo a identificação correta de cada fase da obra.

A CAIXA efetuou avaliação prévia, em relação aos custos constantes do projeto básico, e considerou os mesmos adequados ao mercado. Verificamos que os custos estão adequados ao mercado.

Foi repassado até o momento o valor de R\$ 7.302,75, após medição aprovada e atestada pela CAIXA.

Nas fiscalizações realizadas pela CAIXA, houve análise quanto aos preços praticados.

A última informação registrada pela CAIXA, sobre o estágio da execução da obra em relação ao cronograma, consta do Relatório de Acompanhamento de Engenharia de 10/08/2011, atestando a obra como 5,35% executada.

A obra encontra-se paralisada.

2.1.2. Obra de construção de ciclovia paralisada.

Fato

Foi firmado o Contrato de Repasse nº 0305337-18/2009, entre o Ministério do Turismo através da CAIXA e a Prefeitura de Lupércio/SP, cujo objeto era a construção de uma ciclovia. no município.

Por meio da Carta Convite nº 07/2011 a prefeitura de Lupércio, contratou a empresa Licório e Licório Construções Ltda ME, pelo valor de R\$ 140.073,29.

O contrato para construção foi assinado em 09/06/2011, tendo uma vigência de 90 dias a partir da data da emissão da ordem de serviço que foi emitida em 24/06/2011. O contrato foi prorrogado diversas vezes por meio de aditivos tendo sua data final de execução transferida para 26/06/2013.

Não foi executado nenhum serviço por parte da construtora, sendo o contrato rescindido por termo de rescisão bilateral e consensual em 05/06/2013, sem que houvesse pagamento para a construtora.

Nova licitação foi feita, agora por meio da Tomada de Preços nº 03/2014 por meio da qual foi contratada a empresa Construnorte Engenharia, Comercio e Construções Ltda. pelo valor de R\$ 167.616,27, para execução da obra.

O contrato para construção da ciclovia foi assinado em 29/08/2014, tendo vigência de 90 dias a partir da data da emissão da ordem de serviço. Até o momento a obra encontra-se paralisada. Não constatou-se impropriedades no processo licitatório.

Os preços constantes das planilhas integrantes do projeto básico estão compatíveis com os precos de mercado.

Os itens licitados são correspondentes aos constantes no projeto básico.

Os itens contratados são compatíveis com os itens licitados.

Existe compatibilidade dos preços efetivamente pagos com os valores de mercado.

Manifestação da Unidade Examinada

A Prefeitura Municipal de Lupércio se manifestou por meio de Ofício s/nº, de 25/03/2015:

"Correta está à mácula levada a cabo de Fiscalização, no que tange a paralisação da mencionada obra civil, entretanto, não houve prejuízo ao erário em decorrência de tal fato. De acordo com o r. Relatório Preliminar restou evidente a regularidade do processo licitatório, a compatibilidade dos preços e dos serviços com o valor de mercado e com o respectivo projeto básico.

Nesta direção, tal como esta I. CGU corriqueiramente procede, como por exemplo, em Convênio com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT¹ estamos adotando providências quanto à situação evidenciada, especialmente, para a adoção de medidas preventivas e corretivas, visando à melhoria das execuções de obras civis nesta Municipalidade.

Destarte, reiteramos que estamos providenciando as medidas cabíveis, inclusive melhoria dos controles primários e, se for o caso, apuração de responsabilidades, visando prevenir a repetição de ocorrências semelhantes."

Análise do Controle Interno

A Prefeitura indica que está tomando providências no sentido de que não haja novas ocorrências semelhantes. O fato de a obra estar paralisada ainda se encontra pendente de solução.

Recomendações:

Recomendação 1: Recomenda-se ao Ministério do Turismo que diligencie a CAIXA para que atue junto ao município com o objetivo de que seja elaborado um plano para a retomada e conclusão da obra.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Ausência de designação formal de fiscal de contrato.

Fato

Não localizamos no processo de aquisição verificado a designação formal de fiscal para o Contrato nº 051/2014, em desacordo com o art. 67 da Lei 8666/93.

Por meio de Ofício s/nº, de 23/02/2015, a Prefeitura informou que "não há designação formal de fiscais de contratos firmados pela Prefeitura".

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de Ofício s/nº, de 25/03/2015, a Prefeitura Municipal de Lupércio se manifestou:

"Permissa vênia, reiteramos aos argumentos por nos já trazidos neste expediente, no que tange a suposta impropriedade acima citada.

Enfim, com a finalidade de evitar sermos repetitivos, e tendo em vista tratar-se de critica análoga a tratada no item <u>3 – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL DO CONTRATO</u> da – **ORDEM DE SERVIÇO: 201502761** reiteramos e ratificamos as alegações

defensórias lá expostas, as quais se mostram adequadas para refutar a imperfeição acima assinalada."

Análise do Controle Interno

Justificativa acatada parcialmente. A Prefeitura informa que há sempre o acompanhamento do responsável pelo setor da referida despesa pública, mas não verificamos a designação formal do fiscal do contrato.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, considerando as falhas identificadas:

- A obra está paralisada;
- Não houve designação formal do fiscal do contrato.